

# Informativo comentado:

## Informativo 11-STJ (*EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### ÍNDICE

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

##### PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

- *As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade.*

##### SERVIDORES PÚBLICOS (SERVIDOR TEMPORÁRIO)

- *As verbas relativas ao FGTS cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários têm natureza fundiária.*

##### SERVIDORES PÚBLICOS

- *Não há prescrição de fundo de direito nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.*

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO

- *É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP) no âmbito do processo administrativo.*

#### CONSELHOS PROFISSIONAIS

- *O órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz.*

#### TEMAS DIVERSOS (ANISTIA POLÍTICA)

- *O entendimento firmado pelo STF no Tema 839 não se aplica para outros casos que não envolvam a Portaria 1.104/1964 ou eventual alegação de inconstitucionalidade na concessão do benefício.*

#### TEMAS DIVERSOS (ENFITEUSE)

- *A inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio.*

#### DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

- *O militar temporário incapaz para o exercício de atividades militares, mas não inválido, deve ser colocado em encostamento, sem direito a soldo.*

#### DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

##### REGIME JURÍDICO

- *O substituto mais antigo de serventia cartorária não tem direito de substituir o titular, na hipótese de vacância, se esta ocorreu em razão do reconhecimento da nulidade da investidura daquele.*
- *As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade.*

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

##### CURADOR ESPECIAL

- *É possível à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de réu revel, alegar impenhorabilidade de valores constritos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado.*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- *O art. 85, § 3º, do CPC/2015 deve ser aplicado não apenas quando a Fazenda Pública for sucumbente, mas também quando se sagrar vencedora.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- *O STJ não analisa os fundamentos que levaram o Tribunal de origem (TJ/TRF) a aplicar multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração; isso porque tal análise, em recurso especial, exigiria revolvimento fático-probatório, o que é proibido pela Súmula 7.*

**RECURSO ESPECIAL**

- *O agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial ou recurso extraordinário em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.*

**EXECUÇÃO FISCAL**

- *A garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, sendo legítima a recusa pela Fazenda Pública.*

**PRECATÓRIOS**

- *O crédito inscrito em precatório decorrente de parcelas vencidas de benefício previdenciário pode ser objeto de cessão a terceiros?*

**DIREITO TRIBUTÁRIO****IMPOSTO DE RENDA**

- *É legítima a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de rateio de superávit pelo participante de fundo de previdência privada.*

**ITR**

- *Não incide ITR quando sentença transitada em julgado reconhece a inexistência das respectivas matrículas imobiliárias.*

**CONTRIBUIÇÕES**

- *A empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus empregados, atua como agente arrecadador, não tendo legitimidadeativa para discutir o direito à compensação ou à restituição do indébito.*

**COFINS-IMPORTAÇÃO**

- *É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004.*

**COFINS**

- *Isenção de Cofins da MP 2.158-25/2001 vale para receitas de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca.*

**DIREITO ADUANEIRO**

- *O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional não possui perfil tributário.*

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

**As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade**

ODS 8 E 16

**Embora os serviços notariais e de registro sejam realizados em caráter privado por delegação do poder público, não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Por isso, ainda que não sejam servidores públicos, mas particulares atuando em colaboração com o poder público por meio de delegação, os notários e registradores sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.**

**Os notários e registradores, por estarem abrangidos no conceito de agentes públicos lato sensu, devem se sujeitar a ampla fiscalização.**

**As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais, como dados bancários e fiscais, o endereço residencial e o telefone ou e-mail pessoais. Por isso, deve ser rechaçada a tese de que tais informações atinentes à movimentação financeira das serventias do foro extrajudicial e à remuneração auferida por seus responsáveis são abrangidas pela proteção da privacidade.**

**A divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no RMS 70.212-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

A Resolução nº 215/2015 prevê as regras para garantir à população o direito de acesso às informações do Poder Judiciário, em atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Essa Lei prevê, por exemplo, que a remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário deverá ser divulgada no site dos Tribunais.

Em 2021, o CNJ editou a Resolução nº 389 alterando a Resolução 215/2015, para determinar que o faturamento das serventias extrajudiciais também deveria ser divulgado no Portal da Transparência.

Assim, essa Resolução exigiu que as serventias extrajudiciais criassem, no site, um campo chamado “transparência”, para dele constar, mensalmente:

- a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia; e
- b) o valor total das despesas.

O Desembargador Corregedor do TJPR, aplicando a Resolução do CNJ, passou a exigir que as serventias extrajudiciais do Estado criassem em seus sites o campo de transparência para informar o valor obtido com a arrecadação dos emolumentos e outras receitas, inclusive as recebidas pelo responsável da serventia.

A Associação de Notários e Registradores do Estado não concordou e impetrhou mandado de segurança coletivo contra o ato do Corregedor.

Entre outros argumentos, a impetrante alegou que as receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais configuram dados pessoais a serem protegidos a fim de se garantir o direito ao sigilo e à privacidade.

***A controvérsia chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da impetrante?***  
**NÃO.**

Embora os serviços notariais e de registro sejam realizados em caráter privado por delegação do poder público (Constituição Federal, art. 236), não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Por isso, ainda que não sejam servidores públicos, mas particulares atuando em colaboração com o poder público por meio de delegação, os notários e registradores sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.

Por todos esses motivos, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os notários e registradores, por estarem abrangidos no conceito de agentes públicos *lato sensu*, devem se sujeitar a ampla fiscalização. A transparência quanto ao funcionamento e à gestão da Administração Pública a partir do acesso a informações que garantam seu controle e fiscalização é indissociável do princípio republicano, do regime democrático e do efetivo exercício da cidadania. A Lei de Acesso à Informação permite a publicidade das informações de interesse da coletividade, em conformidade com o princípio constitucional que rege a Administração Pública, e a publicidade deve concretizar a transparência da informação pública.

As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais, como dados bancários e fiscais, o endereço residencial e o telefone ou e-mail pessoais. Por isso, deve ser rechaçada a tese de que tais informações atinentes à movimentação financeira das serventias do foro extrajudicial e à remuneração auferida por seus responsáveis são abrangidas pela proteção da privacidade.

Ademais, o STJ e o STF possuem entendimento pacífico de que a divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada.

***Em suma:***

**As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 70.212-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO*****Possibilidade de divulgação de vencimentos dos servidores públicos com relação nominal***

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

STF. Plenário. ARE 652777/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23/4/2015 (Repercussão Geral – Tema 483) (Info 782)

**SERVIDORES PÚBLICOS (SERVIDOR TEMPORÁRIO)****As verbas relativas ao FGTS cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários têm natureza fundiária**

ODS 16

**As verbas relativas ao FGTS cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários têm natureza fundiária, afastando-se, portanto, os critérios de atualização monetária previstos no Tema 905/STJ.**

**Em virtude de a aplicação da tese firmada no Tema 731/STJ estar atualmente sobreposta por força de decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI 5.090/DF, a forma como serão atualizados os valores das verbas discutidas no feito deverá observar decisão definitiva a ser proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5.090/DF.**

STJ. 1ª Seção. AgInt no PUIL 1.249-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Exceção ao princípio do concurso público***

A CF/88 instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional.

Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Podemos citar como exemplos:

- a) cargos em comissão (art. 37, II);
- b) servidores temporários (art. 37, IX);
- c) cargos eletivos;
- d) nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais;
- e) ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);
- f) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

Vamos estudar agora apenas a hipótese dos servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88).

***Redação do art. 37, IX***

O art. 37, IX, prevê o seguinte:

Art. 37 (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O inciso IX do art. 37 consiste em uma norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, portanto, de lei para produzir todos os seus efeitos. Mais abaixo veremos que lei é essa.

***Servidores temporários***

Os servidores que são contratados com base nesse fundamento são chamados de servidores temporários.

***Características***

Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX deve ser...

- feita por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos);
- com o objetivo de atender a uma necessidade temporária; e
- que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

***Processo seletivo simplificado***

A contratação com base no inciso IX ocorre sem a realização de prévio concurso público.

A lei, no entanto, pode prever critérios e exigências a serem observadas pelo administrador no momento de contratar. Ex.: a Lei nº 8.745/93, que rege o tema em nível federal, exige, em regra, que os profissionais a serem contratados sejam submetidos a uma espécie de processo seletivo simplificado (art. 3º), ou seja, um procedimento mais simples que o concurso público, por meio do qual, no entanto, seja possível selecionar os melhores candidatos à função e de maneira imparcial. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

***Lei de cada ente deverá reger o tema***

Repare que o inciso IX fala que LEI estabelecerá os casos de contratação. Não se trata de uma só lei. O que esse dispositivo está afirmando é que cada ente da Federação deverá editar a sua própria lei prevendo os casos de contratação por tempo determinado. Não poderia uma só lei dispor sobre o tema porque é preciso que se respeite a autonomia administrativa dos entes.

Ex.1: no âmbito federal, a lei que rege o tema é a Lei nº 8.745/93.

Ex.2: em Goiás, quem traz as hipóteses é a Lei estadual nº 13.664/2000.

Ex.3: em Manaus, a contratação por prazo determinado deverá observar a Lei municipal nº 1.425/2010.

Ao prestar concursos estaduais/municipais, é importante verificar se o edital exige a lei de contratação por tempo determinado.

A lei de cada ente irá prever as regras sobre essa contratação, ou seja, as hipóteses em que ela ocorre, seu prazo de duração, direitos e deveres dos servidores, atribuições, responsabilidades etc. Vale ressaltar que a referida lei não poderá contrariar a moldura (os limites) que o inciso IX do art. 37 da CF/88 deu ao tema.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João foi contratado, pelo Estado do Paraná, mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), para o cargo de agente penitenciário.

Após o término do contrato temporário, João ajuizou ação contra o Estado do Paraná.

Sustentou que a necessidade de servidores é permanente e a contratação não deveria ter ocorrido via PSS, mas sim mediante concurso público.

Requeru o reconhecimento da nulidade dos contratos firmados, bem como reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento dos valores devidos a título de FGTS.

O Estado-membro alegou que os contratos foram celebrados nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, possuindo relação administrativa, e não trabalhista. Sustentou, portanto, que não existiria direito ao recebimento ao FGTS.

***Primeira pergunta: de quem é a competência para julgar a causa? Se a pessoa, contratada nas hipóteses do art. 37, IX, da CF/88, quer pedir judicialmente valores decorrentes deste vínculo, de quem será a competência para julgar este pleito?***

Justiça comum estadual.

A justiça comum é competente para processar e julgar causas em que se discuta a validade de vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários.

Dito de outra forma: a Justiça competente para julgar litígios envolvendo servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88) e a Administração Pública é a JUSTIÇA COMUM (estadual ou federal).

A competência NÃO é da Justiça do Trabalho, ainda que o autor da ação alegue que houve desvirtuamento do vínculo e mesmo que ele formule os seus pedidos baseados na CLT ou na lei do FGTS.

STF. Plenário. Rcl 4351 MC-AgR/PE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 11/11/2015 (Info 807).

***João terá direito às verbas relativas ao FGTS?***

SIM. Na hipótese de reconhecimento judicial da nulidade de contratação temporária (PSS), é reconhecido o direito a recolhimento e levantamento de verbas relativas ao FGTS. É o que prevê o art. 19-A da Lei nº 8.036/90:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

O STF decidiu que esse art. 19-A da Lei 8.036/90 é constitucional (ADI 3127/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 26/3/2015).

***Os valores atrasados de FGTS deverão ser pagos. Neste caso, aplica-se a qual índice de correção monetária?***

O STJ decidiu que:

**As verbas relativas ao FGTS cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários têm natureza fundiária.**

STJ. 1ª Seção. AgInt no PUIL 1.249-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

Isso significa que não se pode aplicar os critérios de atualização monetária previstos no Tema 905/STJ:

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos:

a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

c) no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 905) (Info 620).

***Qual é o índice que se aplica então?***

O STJ, em 2018, havia decidido que seria a TR:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

STJ. 1ª Seção. REsp 1614874-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11/04/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 905) (Info 625).

Ocorre que a aplicação da tese firmada no Tema 731/STJ foi sobreposta por força de decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI 5.090/DF.

Neste ADI se alega a inconstitucionalidade de trecho do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/91, ao argumento de que viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

Dessa forma, é de se definir a natureza fundiária/FGTS das verbas cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários. Dispensa-se, por ora, a aplicação dos critérios de atualização monetária previstos no Tema 905/STJ, adotado pela Turma Recursal de origem, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o assunto, pelo STF, no âmbito da ADI 5.090/DF, quando o Colegiado estadual, no que concerne aos índices de atualização monetária, deverá promover o eventual ajuste de sua decisão, em analogia com o *iter* indicado no art. 1.040 do CPC/2015.

***Ficou confuso... na prática, o que vale?***

- as verbas relativas ao FGTS cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários têm natureza fundiária;
- logo, não se aplicam os índices definidos no Tema 905 do STF;
- para o STJ, deveria ser aplicado o índice da TR;
- ocorre que esse índice é muito baixo e, por enquanto, a decisão do STJ está suspensa aguardando o STF definir se vai ser a TR mesmo ou os índices do Temas 905.

**SERVIDORES PÚBLICOS**  
**Não há prescrição de fundo de direito nas ações em que  
se busca a concessão do benefício de pensão por morte**

**Assunto já apreciado no Info 737-STJ**

ODS 16

**Diante da decisão do STF na ADI 6.096/DF, não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício previdenciário (ou de seu restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional, de modo que a prescrição limita-se apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.590.354-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 9/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***SITUAÇÃO 1. Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina, servidora pública federal, faleceu em janeiro/1990.

Cerca de 20 dias depois, Pedro, o viúvo, foi até o órgão público onde sua esposa era lotada e formulou requerimento pedindo os benefícios que ele e sua família teriam direito.

A administração pública concedeu a ele apenas o pecúlio especial. Vale ressaltar que a administração pública não mencionou nada sobre pensão por morte, não tendo analisado este ponto.

Em janeiro/1997, ele descobriu que tinha direito também à pensão por morte. Diante disso, ajuizou ação requerendo o benefício.

O juiz, contudo, negou o pedido sob o argumento de que a pretensão estaria prescrita, considerando que já havia se passado mais de 5 anos desde a data do óbito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). Logo, para o magistrado, Pedro perdeu o direito à pensão por morte. Houve a prescrição do próprio fundo de direito.

***Prescrição do “fundo de direito” x prescrição “de trato sucessivo”***

Existe uma classificação da prescrição que a divide em:

Prescrição do fundo de direito (prescrição nuclear)	Prescrição progressiva (Prescrição de obrigações de trato sucessivo)
Ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando, aí, a correr o prazo prescricional que a pessoa lesada tem para exigir do devedor a prestação. Esgotado esse prazo, extingue-se a pretensão e o credor não mais poderá exigir nada do devedor. Em palavras mais simples, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo. Ex: o devedor combinou de pagar a dívida em uma só vez, em fev/2008. Se ele não pagou, iniciou-se o prazo prescricional, que terminou em fevereiro/2013.	Ocorre quando a obrigação do devedor é de trato sucessivo, ou seja, contínua. Em outras palavras, o devedor, periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao credor. Toda vez que não o faz, ele viola o direito do credor e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Em palavras mais simples, é aquela que atinge apenas as parcelas (e não o direito como um todo). Ex: o devedor combinou de pagar uma indenização ao credor até o fim de sua vida. Essa verba é paga em prestações (fev/2008, fev/2010, fev/2012 etc.). Imagine que ele não tenha pago nenhuma. A prescrição quanto a fev/2008 e fev/2010 já ocorreu. Persistem, no entanto, as prestações de fev/2012 e as seguintes.

***Voltando ao caso concreto. Agiu corretamente o juiz? A decisão do magistrado está de acordo com a jurisprudência do STJ?***

NÃO. Não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

***Benefícios previdenciários são de trato sucessivo e, por isso, não há prescrição do fundo de direito***

Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual não se admite a tese de prescrição do fundo de direito.

O benefício previdenciário possui natureza de direito indisponível, razão pela qual o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no prazo de 5 anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário.

Desse modo, se a parte demorou mais de 5 anos para ingressar com a ação judicial pleiteando a pensão por morte, ela não perdeu a possibilidade de obter o benefício. O que ela perdeu foi apenas as parcelas que venceram há mais de 5 anos contados da propositura da ação.

Explicando melhor: Pedro ajuizou a ação em janeiro/1997. Isso significa que, se o juiz acolher o pedido e entender que realmente ele tinha direito à pensão por morte, ele receberá as prestações atrasadas (retroativas) relacionados com os últimos 5 anos, contadas do ajuizamento da ação. Isso significa que Pedro terá direito de receber as parcelas da pensão por morte referentes ao período de janeiro de 1992 para frente.

Pelo fato de ter demorado mais de 5 anos, Pedro perdeu o direito de receber as parcelas de janeiro/1990 (óbito) até dezembro de 1991. Estas parcelas estão prescritas. As demais, não.

**Súmula 85-STJ**

Nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ:

Súmula 85-STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do STF:

Súmula 443-STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

***SITUAÇÃO 2. Imagine outra situação hipotética:***

João, servidor público, faleceu em abril/2010, deixando apenas uma companheira (Maria), com quem vivia em união estável.

Dias depois do óbito, Maria foi até a Administração Pública e requereu a pensão por morte, tendo, contudo, o pedido sido negado, em maio/2010, sob o argumento de que os requisitos legais não estavam preenchidos.

Em junho/2015, Maria ajuizou ação contra o Estado pedindo a concessão da pensão.

O juiz, contudo, extinguiu o processo sob a alegação de que a pretensão estaria prescrita, considerando que já se passaram mais de 5 anos desde a data do óbito.

Logo, para o magistrado, Maria perdeu o direito à pensão por morte. Houve a prescrição do próprio fundo de direito.

***Agiu corretamente o juiz? A decisão do magistrado está de acordo com a jurisprudência?***  
NÃO.

Não é possível inviabilizar o pedido de concessão do benefício previdenciário ou de seu restabelecimento em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.805.428-PB, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), julgado em 17/05/2022 (Info 737).

***Tema 313: não pode haver prazo para a concessão inicial, mas pode existir para a revisão***

O STF, ao julgar o RE 626.489/SE (Tema 313/STF), firmou entendimento segundo o qual:

O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo.

Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

STF. Plenário. RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 (Repercussão Geral – Tema 313) (Info 724).

Existe prazo decadencial apenas para a revisão dos benefícios concedidos:

É legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

STF. Plenário. RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 (Repercussão Geral – Tema 313) (Info 724).

Desse modo, a Corte Suprema consignou que não viola a CF/88 a criação de um prazo máximo para que o interessado possa pedir a revisão do benefício previdenciário, ou seja, a MP nº 1.523-9/1997, ao criar o prazo decadencial não incidiu em constitucionalidade.

Esse prazo decadencial tem como fundamento o princípio da segurança jurídica e objetiva evitar a eternização dos litígios, além de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

***Já que é constitucional o prazo de decadência para a revisão, por que não ampliar as hipóteses de decadência? Veja o que fez o legislador com a Lei nº 13.846/2019:***

A MP 871/2019, de 18/01/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019) alterou a redação do art. 103 para ampliar as hipóteses sujeitas ao prazo decadencial.

Explicando melhor. A Lei nº 13.846/2019 modificou o art. 103 para dizer que o prazo de 10 anos se aplica não apenas para a revisão do ato de concessão do benefício. O legislador afirmou que existira também prazo de 10 anos para a revisão do ato de:

- indeferimento do benefício;
- cancelamento do benefício;
- cessação do benefício;
- deferimento de revisão de benefício;
- indeferimento de revisão de benefício;
- não concessão de revisão de benefício.

<b>LEI 8.213/91</b>	
Antes da Lei 13.846/2019	Depois da Lei 13.846/2019
O prazo de 10 anos se aplicava apenas para a revisão do: <ul style="list-style-type: none"> <li>• ato de concessão do benefício.</li> </ul>	O prazo de 10 anos se aplica para a revisão do: <ul style="list-style-type: none"> <li>• ato de concessão do benefício;</li> <li>• ato de indeferimento do benefício;</li> <li>• ato de cancelamento do benefício;</li> <li>• ato de cessação do benefício;</li> <li>• ato de deferimento de revisão de benefício;</li> <li>• ato de indeferimento de revisão de benefício;</li> <li>• ato de não concessão de revisão de benefício.</li> </ul>
Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.	Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

#### **ADI 6096**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI ajuizou ação direta de constitucionalidade contra essa mudança afirmando que não se sujeita a prazo decadencial a pretensão deduzida em face de indeferimento, cancelamento e cessação de benefício previdenciário.

A autora afirmou que a mudança contraria o direito fundamental à previdência social (art. 6º, caput) e, por consequência, os arts. 1º, II, III e IV e 3º, I e III, da Constituição, bem como o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV).

Os argumentos da autora foram acolhidos pelo STF?

SIM. O STF, na ADI 6.096/DF, julgou parcialmente procedente o pedido e declarou a constitucionalidade do art. 24 da Lei nº 13.846/2019 na parte que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Isso porque a decisão administrativa que indefere o pedido de concessão ou que cancela ou cessa o benefício antes concedido nega o benefício em si considerado, de forma que, inviabilizada a rediscussão da negativa pela parte beneficiária ou segurada, repercute também sobre o direito material à concessão do benefício a decadência ampliada pelo dispositivo:

É constitucional a nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 13.846/2019.

A Lei nº 13.846/2019 impôs prazo decadencial para a revisão dos atos de indeferimento, cancelamento, cessação do benefício e deferimento, indeferimento e não concessão de revisão de benefício. Ocorre que, ao fazer isso, a Lei incide em constitucionalidade porque não preserva o fundo de direito considerando que, na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.

Isso significa que a decadência irá gerar a negativa do próprio benefício em si considerado.

STF. Plenário. ADI 6096, Rel. Edson Fachin, julgado em 13/10/2020.

**STJ teve que se adequar ao que decidiu o STF**

A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EDcl nos EREsp n. 1.269.726/MG, de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), entendeu que, nas causas em que se pretende a concessão inicial de benefício de caráter previdenciário, quando houver o indeferimento do benefício, “o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6.096/DF, da relatoria do Ministro Edson Fachin, ao declarar a constitucionalidade do art. 24 da Lei nº 13.846/2019, na parte em que foi dada nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, destacou que, mesmo nos casos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, não há falar em prescrição do fundo de direito, porque nessas hipóteses nega-se o benefício em si considerado, de forma que, “caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção”.

No voto condutor do julgamento, o Ministro Edson Fachin consignou que, “entender diversamente e assentir a extinção do direito ou da ação para revisão de ato administrativo de indeferimento, cancelamento ou cessação, implica instituir prazo decadencial ou prescricional para a ação declaratória, que tem natureza imprescritível”.

Assim, diante da decisão do STF na ADI 6.096/DF, não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício (ou de seu restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional, de modo que a prescrição limita-se apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ.

Logo, está superado o entendimento firmado por esta Corte Superior nos EDcl nos EREsp n. 1.269.726/MG, tendo em vista que o art. 102, § 2º, da Constituição Federal confere efeito vinculante às decisões definitivas em ação direta de constitucionalidade em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta nos âmbitos federal, estadual e municipal.

**Em suma:**

**Diante da decisão do STF na ADI 6.096/DF, não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício previdenciário (ou de seu restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional, de modo que a prescrição limita-se apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.590.354-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 9/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO****É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP)  
no âmbito do processo administrativo**

ODS 16

**A sequência de várias infrações de mesma natureza, apurados em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.**

**Na situação em tela, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou-se a compreensão de que há continuidade delitiva no caso concreto e apontou-se desproporcionalidade da sanção aplicada pela agência reguladora.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.783.746-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/2/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**Imagine a seguinte situação adaptada:**

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) lavrou contra a Petrobras um auto de infração, em 10/03/2014, por supostas irregularidades ocorridas, em Campo de Roncador, nos dias 01 e 02 de junho de 2011.

As infrações teriam sido praticadas em diversos meses e foram sancionadas nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 9.847/99:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:  
(...)

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

A Petrobrás ajuizou ação contra a ANP pedindo a aplicação da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Sustentou que as infrações cometidas são da mesma espécie, consistentes no erro na totalização da produção do P-54, praticadas na mesma condição de tempo, quer seja, em meses consecutivos, de janeiro a maio de 2011, no mesmo local e mediante os mesmos erros.

A ANP contestou alegando que o princípio da continuidade delitiva pertence ao Direito Penal e não deve ser aplicado ao Direito Administrativo, por ausência de previsão legal.

***A questão chegou até o STJ. O tribunal concordou com os argumentos da Petrobrás? É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP) no âmbito do processo administrativo?***

SIM.

Há entendimento consolidado no STJ, segundo o qual a sequência de várias infrações de mesma natureza, apurados em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular: STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.129.674/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 8/3/2021.

Na situação em tela, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou-se a compreensão de que há continuidade delitiva no caso concreto e apontou-se desproporcionalidade da sanção aplicada pela agência reguladora.

***Em suma:***

**É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP) no âmbito do processo administrativo.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.783.746-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/2/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**CONSELHOS PROFISSIONAIS**

**O órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz**

ODS 16

No caso concreto apreciado, no estatuto social da empresa (farmácia), constava expressamente a relação de todas as filiais do grupo. Havia a informação de que o capital social da sociedade está totalmente integralizado e não havia qualquer indicação de destaque de capital para as filiais. Logo, neste caso, somente será exigível uma anuidade.

A ausência de indicação em estatuto social de destaque de capital social para as filiais em relação ao de sua matriz é fundamento válido para que o órgão de classe não cobre anuidade daquelas.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.059.794-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Drogal é uma sociedade empresária que exerce atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos. Em palavras mais simples, é uma rede de drogarias.

A empresa possui uma matriz e cinco filiais, todas localizadas no mesmo Estado.

A Drogal está sujeita ao pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional Farmácia.

***A Drogal terá que pagar apenas uma anuidade para o CRF ou seis anuidades (uma para a matriz e cinco para as filiais)?***

Depende.

Se as filiais tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz: SIM.

Se não tiverem capital social destacado: NÃO.

O órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.678.907/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/04/2020.

O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.615.620/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/12/2016.

***Se o estatuto social fala que existem filiais, mas não fala nada em capital social das filiais, devemos entender que não houve o destaque mencionado pelo STJ***

Foi o que decidiu o STJ no AgInt no AREsp 2.059.794-SP.

No caso concreto apreciado, no estatuto social da empresa, constava expressamente a relação de todas as filiais do grupo. Havia a informação de que o capital social da sociedade está totalmente integralizado e não havia qualquer indicação de destaque de capital para as filiais. Logo, neste caso, somente será exigível uma anuidade.

***Em suma:***

**A ausência de indicação em estatuto social de destaque de capital social para as filiais em relação ao de sua matriz é fundamento válido para que o órgão de classe não cobre anuidade daquelas.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.059.794-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**TEMAS DIVERSOS (ANISTIA POLÍTICA)**

**O entendimento firmado pelo STF no Tema 839 não se aplica para outros casos que não envolvam a Portaria 1.104/1964 ou eventual alegação de constitucionalidade na concessão do benefício**

ODS 16

**Admite-se o *distinguishing* quanto ao Tema 839/STF, para aplicar o prazo decadencial do art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99, na hipótese em que a anulação da concessão de anistia tem como fundamento a irregular acumulação de dois pagamentos, benefícios ou indenizações, com idêntico fato gerador.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. MS 17.874-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 24/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**Anistia política e reparação de natureza econômica**

Durante a ditadura militar instalada no Brasil em 1964, diversas pessoas foram vítimas de perseguição política praticada pelo governo federal.

Como exemplo disso, diversos militares que não eram alinhados ao governo foram considerados “subversivos” pelo regime militar e expulsos das Forças Armadas.

A fim de reparar política e economicamente situações como essa e que atingiram milhares de indivíduos na época da ditadura militar, a CF/88 previu, no art. 8º do ADCT, que a União poderá conceder anistia política a pessoas que foram prejudicadas por perseguições decorrentes de motivação política no período de 18/09/1946 até a data de promulgação da Constituição.

Há previsão também de que o anistiado receba uma reparação de natureza econômica, a ser paga pela União, em alguns casos nos quais fique demonstrado que ele sofreu prejuízos em sua atividade laboral.

A Lei nº 10.559/2002 regulamentou o art. 8º do ADCT e a concessão dessa reparação econômica para os anistiados. Veja:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

(...)

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

(...)

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

(...)

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, (...)

**Breve explicação sobre o procedimento administrativo**

Os pedidos de anistia política são analisados pela “Comissão de Anistia”, órgão que tem a finalidade de examinar os requerimentos formulados e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

Atualmente, a Comissão de Anistia é um órgão de assessoramento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado (art. 12, § 3º da Lei nº 10.559/2002).

Após a Comissão de Anistia elaborar o parecer sobre o pedido, este é encaminhado ao Ministro de Estado, que é a autoridade competente para decidir sobre a anistia.

Assim, atualmente, caberá ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos de anistia (art. 10 da Lei nº 10.559/2002).

Se for concedida, a anistia é conferida por meio de Portaria assinada pelo Ministro.

**Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:**

Domingos era 2º Sargento da Aeronáutica.

Em 19/06/1964, Domingos foi punido pelas Forças Armadas, sendo impedido de exercer na vida civil a atividade profissional de aeronauta. A sanção se deu em razão de divergências políticas.

Em 08/10/1964, Domingos recebeu nova punição e foi expulso das Forças Armadas, também por motivação política.

Em 2004, Domingos foi anistiado da primeira punição sofrida, passando para a reserva remunerada da Aeronáutica na graduação em que reformado.

Em 2005, Domingos recebeu novamente anistia e passou à graduação de 1º Sargento, o que ocorreu apenas *post mortem*.

Ocorre que, em 2012, foi instaurado procedimento para apurar eventual ilegalidade na concessão da anistia, considerando que foram concedidos dois benefícios a Domingos, com base no mesmo fato gerador.

Em setembro de 2013, a Comissão de Anistia decidiu pela anulação de uma das anistias concedidas a Domingos, devendo ser mantida a outra. A Comissão também determinou que fosse oficiado o Ministério da Defesa para descontar o valor da reparação econômica em prestação única.

Inconformada, Regina ajuizou ação alegando que houve decadência do direito da Administração de anular seus atos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

A União alegou que não há que se falar em decadência nesses casos, considerando o que decidiu o STF no Tema 839:

No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

STF. Plenário. RE 817338/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/10/2019 (repercussão geral – Tema 839) (Info 956).

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Ex: 2003, João, ex-militar da Aeronáutica, recebeu anistia política, concedida por meio de portaria do Ministro da Justiça. Em 2006, a AGU emitiu nota técnica fazendo alguns questionamentos sobre a forma indevida pela qual estavam sendo concedidas anistias políticas, dentre elas a que foi outorgada a João. Em 2011, o Ministro da Justiça determinou que fossem revistas as concessões de anistia de inúmeros militares, inclusive a de João. Em 2012, foi aberto processo administrativo para examinar a situação de João e, ao final, determinou-se a anulação da anistia política. Mesmo tendo-se passado mais de 5 anos, a anulação do ato foi possível, seja por força da parte final do art. 54 da Lei nº 9.784/99, seja porque o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal.

**O STJ concordou com os argumentos da União? Aplica-se ao caso o Tema 839?**

NÃO.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 817.338/DF, submetido à sistemática da repercussão geral sob o Tema 839/STF, fixou a seguinte tese: “No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

O STJ, aderindo ao entendimento do STF, também passou a afastar a decadência relativamente aos indivíduos abarcados pela Portaria nº 1.104/GM-3/1964.

No caso concreto, contudo, a anulação da concessão da anistia não tem por fundamento a Portaria nº 1.104/1964, tampouco a ausência de motivação exclusivamente política do ato institucional, sendo, portanto, inaplicável a *ratio decidendi* assentada no sobredito julgamento do Tema 839 da repercussão geral. Isso porque a condição de anistiado político do falecido cônjuge da impetrante não foi afastada pelo ato coator, mediante o qual, com fundamento nos arts. 3º, § 1º, e 16 da Lei nº 10.559/2002, apenas se reconheceu a irregular acumulação de dois pagamentos, benefícios ou indenizações, com idêntico fato gerador.

No caso concreto, a administração pública não buscou combater eventual inconstitucionalidade na concessão da anistia política em favor do falecido marido da impetrante, mas, tão somente, sanar suposto equívoco administrativo decorrente da interpretação da Lei nº 10.559/2002. Nesse contexto, suscitada afronta ao art. 8º do ADCT seria meramente reflexa, impossibilitando, por conseguinte, o afastamento da decadência.

Dessa forma, verifica-se não haver, no caso, flagrante inconstitucionalidade a impedir o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

**Em suma:**

**Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 839/STF, para aplicar o prazo decadencial do art. 54, caput, da Lei nº 9.784/99, na hipótese em que a anulação da concessão de anistia tem como fundamento a irregular acumulação de dois pagamentos, benefícios ou indenizações, com idêntico fato gerador.**

STJ. 1ª Seção. MS 17.874-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 24/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

## TEMAS DIVERSOS (ENFITEUSE)

**A inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta)  
não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio**

ODS 16

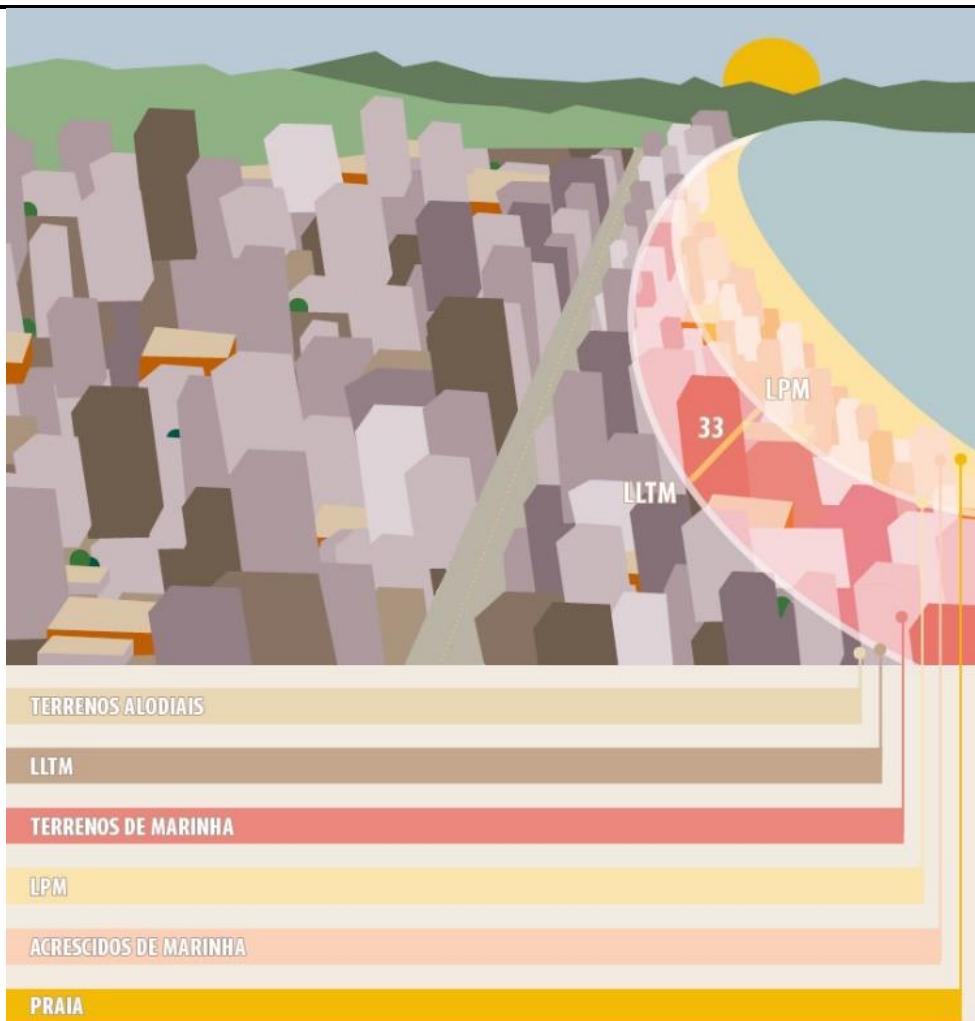
- a) A inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária;
- b) O termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel;
- c) O art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa à decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.951.346-SP, REsp 1.952.093-SP, REsp 1.956.006-SP, REsp 1.954.050-SP, REsp 1.957.161, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 10/5/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1142) (Info 11 – Edição Extraordinária).

### **O que são terrenos de marinha?**

Terrenos de marinha são “todos aqueles que, banhados pelas águas do mar ou dos rios e lagoas navegáveis (estes últimos, exclusivamente, se sofrerem a influência das marés, porque senão serão terrenos reservados), vão até a distância de 33 metros para a parte da terra contados da linha do preamar médio, medida em 1831” (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 417).

Os terrenos de marinha são bens da União (art. 20, VII, da CF/88). Isso se justifica por se tratar de uma região estratégica em termos de defesa e de segurança nacional (é a “porta de entrada” de navios mercantes ou de guerra).



Fonte da imagem:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/bens-da-uniao/terrenos-de-marinha>

### ***Enfiteuse (ou aforamento)***

José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1311) explica que, em algumas regiões, a União permitiu que particulares utilizassem, de forma privada, imóveis localizados em terrenos de marinha. Como essas áreas pertencem à União, o uso por particulares é admitido pelo regime da enfiteuse (aforamento), que funciona, em síntese, da seguinte forma:

- a União (senhorio direto) transfere ao particular (enfiteuta) o domínio útil;
- o particular (enfiteuta) passa a ter a obrigação de pagar anualmente uma importância a título de foro ou pensão.

### ***O particular (enfiteuta) pode transferir para outras pessoas o domínio útil que exerce sobre o bem?***

SIM. Tome-se o seguinte exemplo: João reside em uma casa localizada dentro de um terreno de marinha, possuindo, portanto, apenas o domínio útil sobre o bem e pagando, anualmente, o foro. Ocorre que ele quer se mudar. Diante disso, poderá “vender” o domínio útil para outra pessoa.

### ***A pessoa que transferir o domínio útil do imóvel terá que pagar algum valor para a União?***

SIM. A legislação estabelece que a pessoa, antes de efetuar a transferência, deverá pagar 5% do valor do domínio útil à União. Assim, em nosso exemplo, João terá que recolher em favor da União 5% do valor do domínio útil de sua casa pelo simples fato de ela estar localizada em terreno de marinha.

Esse valor é chamado de laudêmio e seu pagamento está previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

#### ***Transação deve ser comunicada à Secretaria do Patrimônio da União***

Para a concretização da transferência do aforamento, além do recolhimento prévio do laudêmio, a transação precisa ser comunicada ao Serviço do Patrimônio da União – SPU (atualmente denominado de Secretaria do Patrimônio da União). Assim, o adquirente deverá requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da enfiteuse para o seu nome, conforme determina o art. 116 do Decreto-Lei 9.760/46:

Art. 116. Efetuada a transação e transrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.  
§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante térmo.  
(...)

O § 2º do art. 116 prevê uma multa para o caso de o adquirente não requerer essa transferência:

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

#### ***Transações onerosas dos imóveis não eram registradas para evitar o pagamento do laudêmio***

Como vimos acima, a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Para expedição da CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do laudêmio.

Nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro. Isso para evitar o pagamento do laudêmio, que envolvia alto valor para regularização.

Por praxe de mercado, as transações se sucediam por instrumentos particulares de cessão de direitos. Os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quantas houvesse sido as cessões anteriores.

A União, observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, previu, na parte final do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98 a inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador. Veja:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:  
I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e  
II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.  
§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita

patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821/99)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

A Secretaria do Patrimônio da União ainda dispôs na Instrução Normativa SPU n. 01, de 23.07.2007, publicada no D.O.U. 24/07/2007, sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, que assim tratou sobre o tema:

Art. 20º É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993

Este instituto beneficiou tanto a União, que pôde receber ao menos o laudêmio incidente sobre a promessa de venda (considerando que foram anistiados apenas os laudêmios incidentes sobre as cessões de direitos) e o atual detentor dos direitos, que pôde ver seu imóvel regularizado, a custo viável.

***Feitas estas considerações, imagine a seguinte situação adaptada:***

No dia 31/03/2004, a Racional Engenharia Ltda. cedeu os direitos sobre os imóveis aforados dos quais tinha domínio útil.

No dia 16/03/2018 protocolou requerimento na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) requerendo a expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT).

A SPU lançou os respectivos créditos de laudêmio, mesmo depois de decorridos mais de 13 anos da cessão. A Racional Engenharia Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Argumentou que o laudêmio da cessão era receita inexigível.

Requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinado que a autoridade coatora, de imediato, suspendesse a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão para todos os imóveis.

Ao final, pleiteou pela concessão da segurança para que fosse determinado o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade.

***A empresa impetrante tem razão?***

SIM.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, com redação introduzida pela Lei nº 13.465/2017, dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terrenos da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno do imóvel, excluídas as benfeitorias:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio

pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

A celebração do contrato de compra e venda é suficiente como fato gerador do laudêmio, pois o legislador estabeleceu como uma das hipóteses de incidência a mera cessão de direitos, a qual ocorre tão logo o negócio jurídico particular produza os seus efeitos, prescindindo, para fins de cobrança do laudêmio, do registro do respectivo título no cartório de registro de imóveis.

A inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária.

O art. 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98, estabelece que o prazo decadencial para constituição do crédito não tributário conta-se a partir do conhecimento por iniciativa da União:

**Art. 47 (...)**

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821/99)

Até que a credora seja científica da ocorrência do fato gerador, não se pode exigir, em regra, que adote providência para constituir formalmente o crédito.

Além disso, a publicidade conferida à transferência do domínio útil por meio do registro da transação em cartório (quando formalizada) não se confunde com a comunicação do fato à União, mormente para fins de contagem do prazo decadencial.

A legislação limita a cinco anos a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento do fato gerador daqueles.

Não há razão jurídica para afastar essa disposição legal quanto ao laudêmio devido em casos de cessões particulares relativos ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).

Além disso, nem se pode alegar que a previsão do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98 é inconciliável com o prazo decenal previsto no inciso I do mesmo artigo, porque os dispositivos regem situações distintas.

O § 1º do art. 47 cria uma condição temporal para que a União constitua e cobre o crédito, qual seja, o fato gerador do tal crédito deve ter ocorrido no quinquênio que antecedeu o conhecimento do ente público a respeito dele.

Se atendida essa condição, a União terá 10 anos para constituir o crédito (inciso I) e 5 anos para cobrá-lo (inciso II), sendo essas normas compatíveis em abstrato.

Em concreto, um exemplo pode tornar mais clara a plena aplicação prática do dispositivo: contrato entre particulares de cessão dos direitos sobre domínio útil praticado em 2023; conhecimento da União sobre o referido negócio jurídico se operou em 2028 (dentro do quinquênio); o ente teria até 2038 para constituir o crédito e até 2043 para cobrá-lo.

**Voltando ao caso concreto:**

A data de conhecimento é a data em que o requerimento eletrônico foi enviado à Secretaria do Patrimônio da União para instrução do processo, ou, quando de iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União, a data em que o documento de transferência tenha sido anexado ao processo.

No presente caso, o conhecimento ocorreu em 16 de março de 2018.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98, o prazo decadencial conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita

patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

No mesmo sentido era o disposto no art. 3º, § 3º, inciso I, da Portaria SPU n. 8 de 2001, e artigo 18 da Instrução Normativa SPU n. 1 de 2007.

Em 24 de agosto de 2017, foi baixado o Memorando Circular n. MPOG/SPU/DGRP 372/2017-MP, o qual, com fundamento no item 7 do Parecer n. 0088-5.9-2013-DPC-CONJuR-MP-CGU-AGU, afirma que o § 1º, art. 47, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto a inexigibilidade tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

É de se considerar, porém, que:

- a) o art. 47 da Lei nº 9.636/98 não distingue receitas esporádicas das receitas periódicas; e
- b) o órgão tinha entendimento de que a inexigibilidade aplicava-se ao laudêmio.

O art. 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98, estabelece que o prazo decadencial para constituição do crédito não tributário conta-se a partir do conhecimento por iniciativa da União.

Até que a credora seja científica da ocorrência do fato gerador, não se pode exigir, em regra, que adote providência para constituir formalmente o crédito.

A legislação limita a cinco anos a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento do fato gerador daqueles.

Não há razão jurídica para afastar essa disposição legal quanto ao laudêmio devido em casos de cessões particulares relativos ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).

No caso concreto, a SPU não pode exigir os valores relativos ao laudêmio decorrente da transação efetivada em 31/03/2004, por ter transcorrido mais de cinco anos da data do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa (16/03/2018), consoante regra prevista no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98.

***Em suma:***

- a) A inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária;
- b) O termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº 9.821/99, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel;
- c) O art. 47 da Lei nº 9.636/98 rege toda a matéria relativa à decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.951.346-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/5/2023, DJe 19/5/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1142) (Info 11 – Edição Extraordinária).

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR**

**O militar temporário incapaz para o exercício de atividades militares, mas não inválido, deve ser colocado em encostamento, sem direito a soldo**

**Compare com o Info 643-STJ**

**O militar temporário licenciado classificado como incapaz para o exercício de atividades militares, mas apto para a prática de trabalho privado, deve ser colocado em encostamento, a fim de que receba tratamento médico adequado até a sua integral recuperação.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.997.556-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**Militar estável x militar temporário**

MILITAR ESTÁVEL	MILITAR TEMPORÁRIO
<p>Existem dois grupos de militares estáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) militares de carreira; e os</li> <li>b) praças com estabilidade.</li> </ul> <p>Militar de carreira: são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Ex: o oficial militar de carreira oriundo da Academia Militar de Agulhas Negras.</p> <p>Praça com estabilidade: é aquele com 10 anos ou mais de efetivo serviço.</p>	<p>O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência da administração militar.</p> <p>Destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças.</p> <p>Está previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.391/76 (Lei que trata sobre o Pessoal do Ministério do Exército).</p>
<p>Possuem um vínculo permanente com as Forças Armadas.</p>	<p>Possuem um vínculo precário e por tempo determinado com as Forças Armadas.</p>

Importante destacar a definição dada pelo Min. Mauro Campbell Marques:

“O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.” (EREsp 1123371-RS)

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João era 3º Sargento Temporário.

Em 2018, passou a sentir fortes dores no joelho.

Foram realizados exames e se constatou que ele estava com condropatia patelar, razão pela qual se concluiu que ele se encontrava incapaz para o exercício de atividades militares.

Ficou demonstrado, contudo, que ele se encontrava apto para a prática de trabalho privado.

A perícia também revelou que a moléstia que acometeu o militar não possui relação de causa e efeito com o serviço castrense.

***Como classificar a situação jurídica de João?***

De acordo com o que ficou constatado pela perícia, a moléstia não possui relação de causa e efeito com o serviço militar. Logo, incide a situação se amolda no inciso VI do art. 108 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80):

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:  
(...)  
VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Uma vez que estabelecida essa premissa, vejamos o que diz o caput do art. 111:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:  
I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e  
II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

***Em qual dos incisos se enquadra a situação de João?***

Em nenhum dos dois. Não é caso de reforma do militar uma vez que a doença acometida não o tornou inválido. Diz-se que o indivíduo ficou inválido se ele se contra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, público ou privado. No caso de João, ele pode exercer trabalho privado. Logo, não está inválido.

Diante desse cenário, deve-se aplicar a regra do § 2º do art. 111, que determina o licenciamento do militar temporário que não for considerado inválido. Veja:

Art. 111 (...)  
§ 2º Será licenciado ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que não for considerado inválido. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Esse dispositivo, recentemente inserido pela Lei nº 13.954/2019, permite o licenciamento do militar temporário, mesmo que acometido por acidente ou doença sem relação de causalidade com a atividade castrense. Contudo, a legislação não desampara aquele que, inserido na situação descrita, é efetivamente licenciado das Forças Armadas.

O militar temporário licenciado classificado como incapaz para o exercício de atividades militares, mas apto para a prática de trabalho privado, deve ser colocado em **encostamento**, a fim de que receba tratamento médico adequado até a sua integral recuperação.

***Em suma:***

**O militar temporário licenciado classificado como incapaz para o exercício de atividades militares, mas apto para a prática de trabalho privado, deve ser colocado em encostamento, a fim de que receba tratamento médico adequado até a sua integral recuperação.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.997.556-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Estando na condição de encostado, João continuará recebendo soldo?***

NÃO. A sua condição de encostado não dá ensejo ao recebimento de soldo. E isso se mostra compatível com a função social da norma, tendo em vista que a incapacidade laboral é apenas parcial, restrita às atividades desenvolvidas no âmbito castrense, que se sabe possuir especificidades e exigências próprias, sendo a parte capaz de auferir renda por meio de trabalho exercido na iniciativa privada.

***Não confundir com o EREsp 1123371-RS***

Em julgado divulgado no Info 643, o STJ decidiu que nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação. Veja:

O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.

STJ. Corte Especial. EREsp 1123371-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. Acd. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/09/2018 (Info 643).

A solução ali alcançada não pode ser aplicada no presente caso, sendo necessário fazer um distinguishing. Isso porque as considerações ali apostas sobre as restrições que haveria para o licenciamento de militar temporário foram tomadas antes das modificações trazidas pela Lei nº 13.945/2019.

**DIREITO NOTARIAL E  
REGISTRAL****REGIME JURÍDICO**

**O substituto mais antigo de serventia cartorária não tem direito de substituir o titular, na hipótese de vacância, se esta ocorreu em razão do reconhecimento da nulidade da investidura daquele**

ODS 16

**Exemplo hipotético:** João assumiu como titular do cartório por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança. Posteriormente, a segurança foi denegada.

Antes que houvesse o trânsito em julgado, João renunciou à designação de titular da serventia. Ao fazer essa renúncia, João indicou Regina como Escrevente Substituta.

Contudo, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal entendeu que a designação de Regina como interina não era a providência correta, considerando que a assunção da serventia por João havia se dado a título precário, por decisão judicial, que posteriormente foi reformada.

Assim, diante da renúncia, João não poderia ter indicado Regina como delegatária interina, visto que a sua indicação decorreu de ato de delegatário que teve o seu exercício considerado irregular.

STJ. 2ª Turma. RMS 69.678-BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João assumiu como titular do cartório por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança. Posteriormente, a segurança foi denegada.

Antes que houvesse o trânsito em julgado, João renunciou à designação de titular da serventia.

Ao fazer essa renúncia, João indicou Regina como Escrevente Substituta, ou seja, ele a indicou para ficar respondendo interinamente pelo cartório.

Regina esperava ser designada como delegatária interina até a realização de novo concurso, com base no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, e o art. 2º do Provimento nº 77/2018 do CNJ. Isso porque ela era a substituta mais antiga do cartório. Veja o que dizem os dispositivos:

Art. 39. (...) § 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerce a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Contudo, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal entendeu que a designação de Regina como interina não era a providência correta, considerando que a assunção da serventia por João havia se dado a título precário, por decisão judicial, que posteriormente foi reformada.

Assim, diante da renúncia, João não poderia ter indicado Regina como delegatária interina, visto que a sua indicação decorreu de ato de delegatário que teve o seu exercício considerado irregular.

Diante desse cenário, a Corregedoria designou outra pessoa para responder pelo cartório como interina. Inconformada, Regina impetrou mandado de segurança alegando que foram violados o art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94 e o art. 2º do Provimento nº 77/2018 do CNJ.

O TJ denegou a segurança e a impetrante interpôs recurso ordinário.

***Para o STJ, a Corregedora agiu corretamente?***

SIM.

Na hipótese, não se deve cogitar a aplicação da regra do art. 20, § 5º, da Lei nº 8.935/94, porque o seu texto claramente orienta uma hipótese de substituição por ausência temporária tanto assim que a atuação do substituto é condicionada aos “afastamentos” e aos “impedimentos” do titular, a denotar que trata, portanto, de regramento insuscetível de incidência no caso, justamente porque a hipótese é de vacância perene.

Já quanto ao art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, pontua-se sua inaplicabilidade, mas por motivo distinto: a própria outorga da delegação ao candidato foi considerada inviável desde o início pela Administração do Poder Judiciário local, que somente proveu a delegação mediante ordem judicial, ou seja, tratar-se de outorga precária.

Assim, o ato contra o qual foi impetrada a ação mandamental assentou que, como a outorga da serventia era nula, a situação seria de “vacância” e, sendo assim, a cumulação haveria de recair sobre um outro delegatário, e não sobre a suposta substituta mais antiga.

***Em suma:***

**O substituto mais antigo de serventia cartorária não tem direito de substituir o titular, na hipótese de vacância, se esta ocorreu em razão do reconhecimento da nulidade da investidura daquele.**

STJ. 2ª Turma. RMS 69.678-BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

## REGIME JURÍDICO

**As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais a serem protegidos sob o argumento de garantir o direito ao sigilo e à privacidade**

ODS 8 E 16

Embora os serviços notariais e de registro sejam realizados em caráter privado por delegação do poder público, não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Por isso, ainda que não sejam servidores públicos, mas particulares atuando em colaboração com o poder público por meio de delegação, os notários e registradores sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.

Os notários e registradores, por estarem abrangidos no conceito de agentes públicos lato sensu, devem se sujeitar a ampla fiscalização.

As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais não configuram dados pessoais, como dados bancários e fiscais, o endereço residencial e o telefone ou e-mail pessoais. Por isso, deve ser rechaçada a tese de que tais informações atinentes à movimentação financeira das serventias do foro extrajudicial e à remuneração auferida por seus responsáveis são abrangidas pela proteção da privacidade.

A divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no RMS 70.212-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

Veja comentários em Direito Administrativo.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### CURADOR ESPECIAL

**É possível à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de réu revel, alegar impenhorabilidade de valores constritos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado**

ODS 16

Não há limitação quanto às matérias de defesa que podem ser apresentadas pela Defensoria Pública no exercício de seu múnus de curadora especial do réu revel.

Em nenhum momento o legislador estipulou que a atuação da Defensoria Pública ficaria restrita apenas às questões relacionadas a direitos indisponíveis.

Dessa forma, independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da curatela especial, a atuação da Defensoria Pública deve possuir largo alcance, sendo certo que tal orientação é a que melhor se coaduna com o direito ao contraditório e à ampla defesa.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.801.939-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/2/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

### *Curador especial*

O CPC prevê que, em determinadas situações, o juiz terá que nomear um curador especial que irá defender, no processo civil, os interesses do réu.

O curador especial também é chamado de curador à lide.

**Hipóteses em que será nomeado curador especial:**

Estão previstas no art. 72 do CPC. São quatro situações:

- a) Quando o réu for incapaz e não tiver representante legal;
- b) Quando o réu for incapaz e tiver representante legal, mas os interesses deste (representante) colidirem com os interesses daquele (incapaz);
- c) Quando o réu estiver preso;
- d) Quando o réu tiver sido citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Veja a redação legal:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

**Quais são os poderes do curador especial? O que ele faz no processo?**

O curador especial exerce um múnus público.

Sua função é a de defender o réu em juízo naquele processo.

Possui os mesmos poderes processuais que uma “parte”, podendo oferecer as diversas defesas (contestação, exceção, impugnação etc.), produzir provas e interpor recursos.

Obviamente, o curador especial não pode dispor do direito do réu (não pode, por exemplo, reconhecer a procedência do pedido), sendo nulo qualquer ato nesse sentido.

Vale ressaltar que, ao fazer a defesa do réu, o curador especial pode apresentar uma defesa geral (“contestação por negação geral”), não se aplicando a ele o ônus da impugnação especificada dos fatos (parágrafo único do art. 341 do CPC). Desse modo, o curador especial não tem o ônus de impugnar pontualmente (de forma individualizada) cada fato alegado pelo autor.

**Este art. 72 é aplicável apenas ao processo (fase) de conhecimento?**

NÃO. O art. 72 deve ser aplicado em qualquer processo, inclusive no caso de execução.

Súmula 196-STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

**O que essa função de curador especial tem a ver com a Defensoria Pública?**

A Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94) estabelece o seguinte:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

Desse modo, o múnus público de curador especial de que trata o art. 72 do CPC deve ser exercido pelo Defensor Público.

O CPC/2015 também afirmou isso expressamente:

Art. 72 (...)

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

**Feita essa revisão, imagine a seguinte situação hipotética:**

O Estado-membro ajuizou execução contra João.

O réu não foi encontrado e, por essa razão, ele foi citado por edital.

Decorrido o prazo do edital, o executado não compareceu aos autos nem constituiu advogado.

O juiz intimou, então, a Defensoria Pública para exercer a curatela especial do executado.

Além disso, o magistrado determinou a penhora on-line conseguindo encontrar a quantia equivalente a 20 salários-mínimos em uma conta bancária de titularidade de João.

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial do executado, opôs embargos à execução alegando a impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária considerando que eram inferiores a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O Estado-membro contra argumentou afirmando que a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, não estaria autorizada a alegar impenhorabilidade de valores constritos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado. Para o Estado-membro, caberia ao próprio interessado a alegação de impenhorabilidade, o que não poderia ser invocada por curador especial.

*Para o STJ, a Defensoria Pública, na função de curadora especial, poderia ter alegado a impenhorabilidade dos valores?*

SIM.

**É possível à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de réu revel, alegar impenhorabilidade de valores constritos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.801.939-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/2/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

O art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, dispõe que entre as funções institucionais da defensoria pública encontra-se a de “exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei”.

Já o Código de Processo Civil estabelece que o juiz nomeará curador especial ao réu revel citado por edital enquanto não for constituído advogado e que a curatela especial será exercida pela defensoria pública, nos termos da lei (art. 72, caput, II e parágrafo único).

Não há limitação quanto às matérias de defesa que podem ser apresentadas pela Defensoria Pública no exercício de seu múnus de curadora especial do réu revel.

Em nenhum momento o legislador estipulou que a atuação da Defensoria Pública ficaria restrita apenas às questões relacionadas a direitos indisponíveis.

Dessa forma, independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da curatela especial, a atuação da Defensoria Pública deve possuir largo alcance, sendo certo que tal orientação é a que melhor se coaduna com o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**O art. 85, § 3º, do CPC/2015 deve ser aplicado não apenas quando a Fazenda Pública for sucumbente, mas também quando se sagrar vencedora**

ODS 16

**Art. 85 (...) § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.**

**Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas de honorários advocatícios dá-se quando o benefício econômico obtido pelo**

**vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária.**

No presente caso, o TJ deixou de aplicar a regra do art. 85, § 5º, do CPC/2015 por entender que somente é cabível quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. O STJ não concordou. Além de tal exegese não conferir tratamento isonômico às partes, verifica-se que consta expressamente do mencionado dispositivo de lei federal que a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas dá-se quando o benefício econômico obtido pelo vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.769.017-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A Fazenda Pública estadual ajuizou execução fiscal contra a empresa Alfa Ltda cobrando R\$ 223 mil.

Depois da penhora, a empresa ingressou com embargos à execução.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 223 mil.

O juiz extinguiu os embargos sem resolução do mérito considerando que eles foram intempestivos (interpostos após o prazo de 30 dias).

Quanto aos honorários sucumbenciais, o magistrado assim se pronunciou:

“Suportará a embargante custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estipulo, na forma dos arts. 82, 84, e 85 do CPC, ante o trabalho realizado, a natureza do processo, e valor da ação, em R\$ 40.000,00”.

A empresa não concordou e interpôs apelação.

Entre outros fundamentos, a recorrente questionou os honorários advocatícios, alegando que o valor fixado seria desproporcional uma vez que correspondia a quase 18% do valor da causa, sem que houvesse complexidade apta a justificá-la. A empresa disse que o trabalho do procurador é quase todo padronizado, que exige tempo mínimo. Acrescentou que a empresa se encontrava desativada, sem condições de pagar o valor arbitrado.

Requereu, ao final, a reforma da sentença para redução dos honorários para 8% do valor da causa.

O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação para reduzir os honorários sucumbenciais.

Os Desembargadores argumentaram o seguinte:

- o art. 85, § 3º, II, do CPC, dispõe que:

Art. 85 (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

- levando-se em consideração o tempo de tramitação dos embargos, bem como a simplicidade da discussão, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 8% sobre a soma dos valores pendentes atualizados das execuções fiscais, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.

A Fazenda Pública, então, interpôs recurso especial.

Alegou que o acórdão do STJ não observou o escalonamento regressivo previsto no §5º do art. 85, do CPC:

Art. 85 (...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Em outras palavras, sustentou a recorrente que o § 5º seria aplicável não só em caso de condenação da Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que ela se sagra vencedora no pleito. Afirmou que entendimento restritivo não é isonômico entre as partes litigantes, porquanto estabeleceria possibilidade de condenação de uma parte em montante superior à outra.

Por esses motivos, a Fazenda Pública alegou que, no caso concreto os honorários sucumbenciais deveriam ter sido assim estipulados por meio de dois arbitramentos:

- até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos, com aplicação de 10%;
- a partir desse patamar até o montante de 2.000 (dois mil) salários-mínimos, com aplicação de 8%.

Acrescentou que a lógica, nesses casos, seria a mesma do imposto de renda, só que com sinal inverso, de modo regressivo (quanto maior o proveito econômico, menor os percentuais).

#### **O STJ concordou com os argumentos da Fazenda Pública?**

SIM.

A 2ª Turma do STJ deu provimento ao recurso especial para determinar que os honorários de sucumbência sejam escalonados, na proporção das alíneas I a V do art. 85, § 3º, do CPC/2015, conforme a previsão do § 5º.

No caso concreto, o TJ deixou de aplicar a regra prevista no art. 85, § 5º, do CPC, por entender que somente é cabível quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Contudo, além de tal exegese não conferir tratamento isonômico às partes, consta expressamente do art. 85, § 5º, do CPC/2015 que a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas dá-se quando o benefício econômico obtido pelo vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária.

O acórdão cita ainda a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Se a Fazenda Pública ou a parte contrária for condenada a pagar ao vencedor o equivalente a três mil salários-mínimos, a verba honorária será arbitrada da seguinte forma: (i) mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre duzentos salários-mínimos; (ii) mínimo de oito e máximo de dez sobre o valor que excede duzentos salários mínimos até o limite de dois mil salários, e; (iii) mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre mil salários-mínimos restantes” (Curso de Direito Processual Civil. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 312/313, v. I)”.

Além disso, o Ministro Herman Benjamin, em voto-vista, fez um cálculo interessante, mostrando hipoteticamente a diferença entre a aplicação isolada do § 3º e a aplicação conjunta com o § 5º:

“Grosso modo, para fins didáticos, ilustro a controvérsia com um exemplo. Partindo-se do valor da causa correspondente a 500 salários-mínimos, eis as teses em confronto:

- a) **entendimento do recorrente:** a aplicação conjunta do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, pela alíquota mínima, implica honorários advocatícios correspondentes a **44 salários-mínimos** (10% de 200 salários-mínimos + 8% de 300 salários-mínimos);
- b) **entendimento do Tribunal de origem:** o montante de 500 salários-mínimos amolda-se à faixa de valores prevista no art. 85, § 3º, II, do CPC (acima de 200 até 2.000 salários-mínimos), de maneira que a alíquota mínima (8% sobre 500 salários-mínimos) acarreta o total de **40 salários-mínimos** de honorários advocatícios.

(...)

A leitura que faço do aludido dispositivo é de que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial (10% a 20%) e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, quando, conforme o caso: a) a sentença condenatória superar o valor previsto no inciso I do § 3º (no caso dos autos, não houve condenação da Fazenda Pública, tampouco contra a Fazenda Pública); b) o benefício econômico obtido pelo vencedor for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º (não houve benefício econômico como resultado do julgamento da lide, pois a discussão central, a respeito da tempestividade ou não dos Embargos do Devedor, não possui dimensão econômica); e c) o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º (esta última é a hipótese dos autos).

Por fim, inclino-me a considerar que a lógica que permeou o julgamento do Tema 1.076/STJ foi precisamente a de buscar estabelecer, na medida do possível, tratamento isonômico para as partes, evitando-se, exceto quando houver disciplina legal específica, que haja tratamento diferente para as partes, conforme a Fazenda Pública seja vencedora ou vencida na demanda – corrobora essa interpretação a circunstância de que o art. 85, § 5º, do CPC ordena a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas quando se verificar que o benefício econômico obtido pelo "vencedor" (sem distinguir se vencedora é a Fazenda Pública ou a parte adversa) supera a primeira faixa do escalonamento delineado no art. 85, §3º, do CPC".

***Em suma:***

**Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas de honorários advocatícios dá-se quando o benefício econômico obtido pelo vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.769.017-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**O STJ não analisa os fundamentos que levaram o Tribunal de origem (TJ/TRF) a aplicar multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração; isso porque tal análise, em recurso especial, exigiria revolvimento fático-probatório, o que é proibido pela Súmula 7**

ODS 16

**A análise dos fundamentos que ensejaram a aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios pela Corte de origem, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que se mostra inviável por via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AgRg no REsp 1.232.574-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Embargos de declaração***

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso, que é julgado pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Ex: os embargos de declaração opostos em face de uma sentença são julgados pelo próprio juiz que proferiu a decisão.

O prazo dos embargos de declaração é de 5 dias.

***Hipóteses de cabimento***

De acordo com o art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- |  |
|--|
| I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  |
| II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; |
| III - corrigir erro material.  |

Obs: a lei dos juizados especiais, além da obscuridade, contradição e omissão, afirma que cabem também os embargos no caso de dúvida (art. 48 da Lei nº 9.099/95). Existem alguns autores que sustentam que essa previsão teria sido derogada pelo CPC/2015.

Vejamos cada uma das hipóteses de cabimento dos embargos no CPC:

- a) Obscuridade: ocorre quando a decisão judicial não é clara o suficiente para que a pessoa que está lendo tenha certeza das questões jurídicas que foram resolvidas.
- b) Contradição: ocorre quando falta coerência, uma vez que o julgador, na mesma decisão judicial, manifesta pronunciamentos que são inconciliáveis entre si, ou seja, há uma incompatibilidade nos fundamentos ou nas conclusões expostas.
- c) Omissão: ocorre quando o julgador não se manifesta a respeito de alguma questão que exigia o seu pronunciamento, seja porque ele foi provocado pelas partes, seja porque deveria conhecer da matéria de ofício. Ex1: o autor formulou três pedidos e o juiz só se manifestou sobre dois. Ex2: o autor não pediu que o réu fosse condenado em honorários advocatícios e o juiz nada falou a respeito na sentença; o autor poderá opor embargos de declaração porque isso é matéria que o juiz deve conhecer de ofício e condenar o vencido independentemente de provação expressa.
- d) Erro material: é aquele que decorre de simples erro aritmético ou de inexatidão material na decisão judicial. Trata-se de um equívoco evidente, que não envolve critérios ou elementos de julgamento, mas sim uma incorreção na transcrição ou na redação do texto da decisão. O objetivo dos embargos de declaração nesse caso é corrigir esse erro, de forma a adequar a decisão ao que foi efetivamente decidido pelo órgão julgador. Vale ressaltar que os embargos de declaração não têm como finalidade corrigir erros de julgamento, ou seja, não servem para questionar a aplicação do direito ou a interpretação dos fatos pelo órgão julgador.

#### ***Embargos de declaração com objetivo de prequestionamento***

O STF e o STJ somente admitem o recurso extraordinário e o recurso especial se a questão constitucional ou a questão federal que está sendo alegada no RE/REsp tiver sido suscitada e decidida nas instâncias ordinárias. Ex: a parte quer interpor recurso especial contra acórdão do TJ alegando que este violou o art. 25 da Lei Federal xxx. Essa é a questão federal que será submetida ao STJ. No entanto, o STJ somente irá aceitar o REsp se esse tema (violação do art. 25) tiver sido suscitado pelo recorrente e decidido pelo TJ. Essa exigência é chamada de **prequestionamento** e existe tanto para o conhecimento do RE como do REsp. Por conta disso, a parte já deverá alegar, em seu recurso (ou contrarrazões) que, se o TJ/TRF decidirem contra a sua tese, haverá violação de determinado dispositivo de lei federal ou da CF/88. Ex: “se o TJ decidir que a empresa recorrente não pode celebrar o contrato com a administração pública, essa Corte estará violando o que dispõe o art. 25 da Lei Federal xxx”.

Apesar disso, pode acontecer de o TJ/TRF decidirem contra a tese da parte e, mesmo assim, não se manifestarem explicitamente sobre o dispositivo constitucional ou federal suscitado. Ainda usando o mesmo exemplo, imagine que o TJ afirmou que a empresa não tinha direito de celebrar o contrato com a administração, mas não se manifestou sobre o art. 25 da Lei Federal xxx.

Nesse caso, a parte deverá opor embargos de declaração afirmando que houve omissão do acórdão sobre a questão federal suscitada. Em tal hipótese, dizemos que os embargos de declaração têm por finalidade fazer o prequestionamento.

Vale ressaltar que, se o Tribunal não se manifestou sobre a questão constitucional ou federal suscitada, e se não foram opostos os embargos de declaração, o RE ou o REsp não será conhecido por ausência de prequestionamento.

Em regra, os embargos de declaração opostos com o objetivo de fazer o prequestionamento são conhecidos, sendo considerados pertinentes. Esse é o entendimento sumulado do STJ:

Súmula 98-STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

### ***Interrupção do prazo recursal***

Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (art. 1.026 do CPC).

Ex: juiz prolatou uma decisão interlocutória. Logo, a parte prejudicada teria o prazo de 15 dias para interpor o recurso cabível para o caso (agravo). No entanto, essa parte vislumbrou a existência de uma contradição no pronunciamento judicial. Desse modo, antes de interpor o agravo, decidiu opor embargos de declaração. Somente quando o juiz julgar esses embargos é que começará a contar o prazo de 15 dias para o agravo.

Vale ressaltar que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal.

Ocorre que, algumas vezes, a parte prejudicada pela decisão opõe embargos de declaração sem apontar nenhuma obscuridate, contradição ou omissão, mas apenas pedindo a reconsideração do que foi decidido. Em verdade, o que a parte faz é formular um pedido de reconsideração (que não tem previsão no CPC), utilizando o nome de “embargos de declaração”. Em tais casos, diante do desvirtuamento do instituto, a jurisprudência do STJ entende que esses “embargos de declaração” não tem o condão (poder) de interromper o prazo para os demais recursos. Em outras palavras, esses embargos não serão conhecidos e a parte ainda terá perdido o prazo para interpor o recurso que seria cabível. Nesse sentido: STJ. 2ª Turma. REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 28/9/2010.

### ***Embargos de declaração com manifesto caráter protelatório***

Se a parte quer procrastinar (prolongar indevidamente o processo), os embargos de declaração podem se mostrar como um instrumento eficaz para isso. Podemos apontar três razões:

- 1) Não se exige preparo. Preparo é o pagamento das despesas relacionadas com o processamento do recurso. Nos embargos de declaração não existe preparo, ou seja, a parte não tem nenhum custo econômico para a sua interposição.
- 2) Os embargos interrompem o prazo recursal. Isso significa que, mesmo sendo rejeitados, a parte recorrente terá de volta todo o prazo para interpor o novo recurso.
- 3) As hipóteses de cabimento dos embargos têm uma dose de subjetivismo. Ex: mesmo sem que haja efetivamente esse vício, a parte pode dizer que existe uma obscuridate. Tal argumento não será aceito, mas é plenamente possível que o recorrente extraia um trecho isolado da decisão e “encaixe” essa argumentação.

Ciente dessa realidade, o legislador previu duas sanções processuais para os casos em que os embargos de declaração forem opostos com caráter manifestamente protelatório. Confira:

1<sup>a</sup>) MULTA tipificada no parágrafo único do art. 1.026, § 2º do CPC:

Art. 1.026 (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

2<sup>a</sup>) INDENIZAÇÃO prevista no art. 80, VII c/c art. 81, § 3º do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

(...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

***O que pode ser considerado como embargos de declaração manifestamente protelatórios?***

Podemos apontar duas hipóteses de embargos de declaração manifestamente protelatórios:

1º) O recorrente não aponta, de forma concreta, nenhuma das hipóteses de cabimento (obscuridade, contradição ou omissão), ficando bem claro que seu objetivo foi apenas o de prolongar indevidamente o processo.

2º) O recorrente visa rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito do recurso repetitivo ou da repercussão geral.

***Exemplos da 2ª hipótese:***

Ex1: o TJ decide que o banco responde objetivamente pelos danos causados ao cliente em razão de uma fraude praticada em sua conta bancária. O TJ aplicou entendimento exposto na súmula 479 do STJ. Apesar disso, o banco opõe embargos de declaração afirmando que o TJ deve se pronunciar sobre determinados dispositivos de lei federal com o objetivo de prequestionar a matéria e fazer com que ele possa interpor recurso especial contra essa decisão.

Ex2: o TRF decide que determinado candidato não tem direito de fazer prova de segunda chamada em teste físico de concurso público. O TRF tomou essa decisão aplicando o entendimento do STF já manifestado em recurso extraordinário submetido à repercussão geral (RE 630733/DF). Apesar disso, o referido candidato opõe embargos de declaração afirmando que o TRF deve se pronunciar sobre determinados dispositivos da CF/88 (princípio da isonomia etc) com o objetivo de prequestionar a matéria e fazer com que ele possa interpor recurso extraordinário contra essa decisão.

Em ambos os casos, esses embargos declaratórios serão considerados protelatórios, mesmo tendo sido opostos com o objetivo declarado de fazer o prequestionamento. Isso porque quando o acórdão do Tribunal *a quo*, embargado, estiver perfeitamente ajustado à orientação pacífica do Tribunal *ad quem*, não haverá nenhuma possibilidade de sucesso de eventual recurso ao Tribunal *ad quem*.

Nas exatas palavras do Min. Sidnei Beneti:

“(...) não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar válido efetivo propósito de prequestionamento (Súmula STJ n. 98) para recurso já manifestamente inviável para esta Corte.” (REsp 1410839-SC)

Assim, esses embargos de declaração não têm qualquer utilidade jurídica ou prática já que não há sentido nenhum fazer o prequestionamento, tendo em vista que o recurso a ser interposto (RE ou REsp) será manifestamente inviável no Tribunal *ad quem*, por se encontrar em discordância com a jurisprudência dominante.

Logo, perceba que o STJ construiu um abrandamento à regra exposta na Súmula 98-STJ. Vejamos:

***Embargos de declaração opostos com o alegado objetivo de fazer o prequestionamento são considerados protelatórios?***

Regra: NÃO. Trata-se da súmula 98-STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. A súmula permanece válida.

Exceção: se o acórdão embargado estiver em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, em harmonia com precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, aí então tais embargos serão considerados como protelatórios, a fim de desestimular a interposição de recursos manifestamente inviáveis.

Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.

STJ. 2ª Seção. REsp 1410839-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo) (Info 541).

***Feita essa revisão, imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Beta Ltda ajuizou ação anulatória fiscal contra o Município.

O juiz julgou o pedido improcedente.

O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação da empresa, mantendo a sentença.

A Beta opôs embargos de declaração apontando supostas omissões no acórdão.

O TJ rejeitou os embargos e impôs multa de 1% sobre o valor da causa.

A empresa não concordou e interpôs recurso especial alegando que não se pode falar em embargos protelatórios.

***O que decidiu o STJ?***

O STJ decidiu que o recurso especial não poderia ser conhecido.

No caso concreto, o Tribunal de origem (TJ), ao apreciar os embargos de declaração opostos, deixou claro que o intuito da parte era rediscutir questões já decididas no acórdão e provocar pronunciamento de temas não suscitados oportunamente, ficando evidente a intenção procrastinatória do recurso.

Assim, para ultrapassar a conclusão assentada no aresto recorrido, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas da causa, esbarrando a pretensão no óbice da referida Súmula n. 7/STJ:

Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A análise dos fundamentos que ensejaram a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015 pela Corte de origem demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que se mostra inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7-STJ.

No mesmo sentido:

No que tange à imposição de multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, esta Corte entende que tal análise, em recurso especial, demanda revolvimento fático-probatório, a ensejar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.951.180/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1º/12/2021.

Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protelatórios -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.168.221/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 9/11/2022.

***Em suma:***

**A análise dos fundamentos que ensejaram a aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios pela Corte de origem, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que se mostra inviável por via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AgRg no REsp 1.232.574-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

## RECURSO ESPECIAL

**O agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial ou recurso extraordinário em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral**

ODS 16

**O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.**

**Não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, “b”, cabendo ao próprio tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia.**

**Não é possível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando que o CPC/2015 traz previsão legal expressa para o recurso cabível, não havendo que se falar, portanto, em dúvida objetiva.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.148.444-PB, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/2/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

### *Interposição de REsp e juízo de admissibilidade*

A parte que deseja interpor um Recurso Especial (REsp) deve protocolizá-lo no juízo *a quo* (recorrido) e não diretamente no *juízo ad quem* (STJ), nos termos do art. 1.029 do CPC.

Ex.: TRF1 profere acórdão, por unanimidade, em apelação, afirmando que Gilson, servidor público federal, não possui determinado direito previsto na Lei n. 8.112/90. Nessa hipótese, ele poderá interpor recurso especial contra a decisão, a ser julgado pelo STJ, com base no art. 105, III, “a”, da CF/88.

O REsp deverá ser protocolizado no próprio TRF1. A recorrida (no caso, a União) será intimada para apresentar suas contrarrazões. Logo após, o Presidente do Tribunal (ou Vice-Presidente, a depender do regimento interno), em decisão monocrática, irá fazer um juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Se o juízo de admissibilidade for POSITIVO	Se o juízo de admissibilidade for NEGATIVO
Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que os pressupostos do REsp estavam preenchidos e, então, remeterá o recurso para o STJ.	Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que algum pressuposto do REsp não estava presente e, então, não admitirá o recurso.
Contra esta decisão, não cabe recurso, considerando que o STJ ainda irá reexaminar novamente esta admissibilidade.	Contra esta decisão, a parte prejudicada poderá interpor recurso.

### *Motivos da inadmissibilidade*

O Presidente (ou Vice) do Tribunal de origem poderá fazer o juízo negativo de admissibilidade com base em dois fundamentos:

Inciso I do art. 1.030

Inciso V do art. 1.030

O Presidente (ou Vice) negará seguimento ao recurso especial com base neste inciso se o acórdão atacado estiver em conformidade com entendimento do STJ exarado em recurso repetitivo.	Este inciso V é utilizado para todas as demais hipóteses de inadmissibilidade. Exs: cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse, regularidade formal etc.
Ex: o STJ, em um recurso repetitivo, disse que os servidores não têm direito à gratificação X. No caso dos autos, o TRF negou a gratificação X a determinado servidor. Este não se conformou e interpôs REsp. O Presidente do TRF negará seguimento ao recurso.	Ex: o recorrente interpôs o recurso especial, mas não efetuou o preparo. O Presidente do Tribunal recorrido negará seguimento ao recurso com base no inciso V do art. 1.030.
Recurso cabível contra esta decisão: agravo interno, que será julgado pelo próprio Tribunal de origem.	Recurso cabível contra esta decisão: agravo em recurso especial e extraordinário (art. 1.042).

Veja o que diz o art. 1.042:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial (*nas hipóteses genéricas do inciso V do art. 1.030*), salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (*situação do inciso I do art. 1.030, quando caberá agravo interno*).

**Feita essa revisão, imagine a seguinte situação hipotética:**

Uma rede de supermercados impetrou mandado de segurança pedindo para não pagar contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância.

A impetrante recorreu, mas o TRF prolatou acórdão mantendo a sentença.

A empresa interpôs recursos especial e extraordinário.

O TRF negou seguimento aos recursos com fundamento no art. 1.040, I, do CPC:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:  
I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;  
(...)

O TRF consignou que a matéria já havia se exaurido integralmente com a decisão do STF no Tema 985:

É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

STF. Plenário. RE 1072485, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 985) (Info 993).

A rede de supermercados, então, interpôs **agravo em recurso especial**.

**O que decidiu o STJ?**

O recurso (agravo em recurso especial) não foi conhecido.

Em decisão monocrática, a Presidência do STJ consignou que o agravo foi interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.

Logo, o recurso cabível seria o **agravo interno**, nos termos do art. 1.030, §2º, do CPC:

Art. 1.030 (...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

A Rede de Supermercados interpôs agravo contra a decisão da Presidência.

Postulou a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alegou que deve prevalecer o princípio da primazia do mérito, pois, na sua visão, não se tratava de erro grosseiro. Citou também o Enunciado 104, do FPPC (o princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício).

O agravo foi distribuído para a 2ª Turma do STJ.

#### **O que decidiu a 2ª Turma do STJ?**

Por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 1.030, I, “b”, cabendo ao próprio tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia.

Não é possível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando que o CPC/2015 traz previsão legal expressa para o recurso cabível (art. 1.030, I, “b”, do CPC/2015), não havendo que se falar, portanto, em dúvida objetiva.

#### ***Em suma:***

**O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.148.444-PB, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/2/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

## **EXECUÇÃO FISCAL**

**A garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, sendo legítima a recusa pela Fazenda Pública**

ODS 16

**A garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.**

**Segundo o rol de bens penhoráveis previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, o legislador outorgou posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser assegurado, *ab initio*.**

**A inversão da ordem de preferência dos bens penhoráveis a requerimento do executado depende da efetiva comprovação por meio de elementos concretos que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.840.734-GO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 5/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

O Município ajuizou execução fiscal contra um banco cobrando R\$ 200 mil.

Citado, o Banco compareceu nos autos e ofereceu em garantia do juízo uma apólice de seguro-garantia, emitida por uma seguradora.

Consignou, ainda, que iria apresentar os embargos no prazo legal.

Ouvido, o Município discordou da garantia oferecida, alegando que o art. 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece uma ordem de preferência, figurando o dinheiro em primeiro lugar:

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

O Município argumentou que, apesar de o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/80 arrolar o seguro garantia como instrumento hábil para garantir o executivo fiscal, não é cabível a equiparação dessa modalidade ao depósito em dinheiro. Assim, o seguro garantia somente deve ser admitido em hipóteses estritamente excepcionais, como quando houver a comprovação concreta pelo devedor de onerosidade excessiva da garantia em pecúnia, o que não ocorreu no caso em comento.

Requereu, por esse motivo, que fosse determinada a penhora on-line da quantia executada.

O juiz, então, acolheu os argumentos do Município exequente e indeferiu a garantia oferecida (seguro-garantia).

O Banco interpôs sucessivos recursos até que a controvérsia chegou ao STJ.

Para o recorrente, o juiz decidiu de forma equivocada e afrontou a regra do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80:

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia

#### ***O STJ concordou com os argumentos do Banco? O seguro-garantia foi aceito neste caso?***

NÃO.

A hipótese normativa do artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal não deve ser interpretada como regra, mas sim como exceção, tendo em vista o princípio informativo da máxima utilidade da execução.

O seguro-garantia para dar suporte a dívida em execução fiscal, não atende a ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, não possui a mesma liquidez do depósito em dinheiro (art. 9º, II, Lei 6.830/80), e não se converte em dinheiro (art.11, §2º, LEF).

O seguro-garantia foi oferecido desacompanhado de qualquer argumento válido acerca da menor onerosidade.

A decisão do juiz consignou ainda que “caso não renovada a apólice, cessará a garantia do Juízo, o que conduz à circunstância de, no momento em que tiver que satisfazer a execução, a garantia não mais esteja em vigor, pois extinta”.

A jurisprudência pacífica do STJ entende que “a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade” (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.948.922/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 13/10/2022).

Isso porque, segundo o rol de bens penhoráveis previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, o legislador outorgou posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser assegurado, *ab initio*.

Destaca-se, ainda, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 425, no sentido de que “a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online” (REsp 1.184.765/PA relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010).

Dessa forma, não obstante o princípio da menor onerosidade, a execução é feita no interesse do credor, de forma que o devedor está adstrito à indicação de bens seguindo a ordem legal, sendo faculdade do exequente aceitar ou indicar outros bens, considerado seu interesse.

Assim, a inversão da ordem de preferência dos bens penhoráveis a requerimento do executado depende da efetiva comprovação por meio de elementos concretos que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade. Nesse sentido, é a tese firmada no Tema Repetitivo 578/STJ, segundo a qual, “em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC” (REsp 1.337.790/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/2013).

**Em suma:**

**A garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, sendo legítima a recusa pela Fazenda Pública.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.840.734-GO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 5/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**PRECATÓRIOS**

**O crédito inscrito em precatório decorrente de parcelas vencidas de benefício previdenciário pode ser objeto de cessão a terceiros?**

**Atualize o Info 693-STJ**

ODS 16

**1ª corrente: NÃO**

**É nula a cessão de crédito previdenciário, conforme o art. 114 da Lei nº 8.213/91.**

**Nos termos do art. 114 da Lei 8.213/91, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.**

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.524/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 26/6/2023.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.923.742-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**2ª corrente: SIM**

**O crédito inscrito em precatório oriundo de ação previdenciária pode ser objeto de cessão a terceiros.**

**A cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da CF/88, permite ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na aquisição do direito creditício com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo Poder Público, cujo notório**

**inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos, abrangendo, inclusive, as parcelas de natureza alimentar.**

O princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, previsto no art. 114 da Lei nº 8.213/91, veda a cessão dos benefícios previdenciários, obstante, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis. Esse art. 114, contudo, não impede que o titular de crédito inscrito em precatório, inclusive oriundo de ação previdenciária, possa ceder o crédito das prestações atrasadas para terceiros. Isso porque se trata de direito patrimonial disponível passível de livre negociação.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.896.515-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/4/2023 (Info 771).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ingressou com ação contra o INSS pedindo a concessão de aposentadoria e o pagamento das parcelas pretéritas dos últimos 5 anos. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado.

Em fase de cumprimento de sentença foi gerado precatório para pagamento de R\$ 300 mil em favor do autor. João precisa urgentemente do dinheiro e não pode esperar mais nada. Diante disso, ele cedeu (“vendeu”) o precatório para uma empresa, tendo recebido, à vista, R\$ 200 mil.

O negócio jurídico foi comunicado ao juiz, conforme determina o § 14 do art. 100 da CF/88:

Art. 100 (...)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

O juiz, de ofício, indeferiu a cessão, com base na seguinte argumentação:

“Verifico que a cessão postulada não se mostra possível em se tratando de crédito de natureza previdenciária.

O art. 114 da Lei nº 8.213/91 veda a cessão de benefícios previdenciários, sendo taxativo ao dispor sobre a nulidade de contratos dessa espécie:

‘Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.’

Ante o exposto, reconheço a nulidade do ato jurídico de cessão, em decorrência da vedação legal prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual indefiro a cessão postulada.”

A empresa cessionária interpôs agravo de instrumento.

Sustentou que a cessão não envolveu o benefício previdenciário destinado a João, que continuou a ser o único e exclusivo titular dele. Ele continuará recebendo todos os meses a aposentadoria. O crédito das parcelas atrasadas é que foi cedido, tendo isso natureza autônoma em relação à obrigação que lhe deu origem e, justamente por isso, seria passível de cessão.

Argumentou ainda que o juiz não poderia ter rejeitado a cessão de ofício.

O TRF manteve a decisão, razão pela qual foi interposto recurso especial.

***Primeira controvérsia. O crédito inscrito em precatório decorrente de parcelas vencidas de benefício previdenciário pode ser objeto de cessão a terceiros?***

O tema é polêmico no STJ:

1ª corrente: NÃO

É nula a cessão de crédito previdenciário, conforme o art. 114 da Lei nº 8.213/91.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.923.742-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/4/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei 8.213/91, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.524/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 26/6/2023.

**2ª corrente: SIM**

O crédito inscrito em precatório oriundo de ação previdenciária pode ser objeto de cessão a terceiros. A cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da CF/88, permite ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na aquisição do direito creditício com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo Poder Público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos, abrangendo, inclusive, as parcelas de natureza alimentar.

O princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, previsto no art. 114 da Lei nº 8.213/91, veda a cessão dos benefícios previdenciários, obstando, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis. Esse art. 114, contudo, não impede que o titular de crédito inscrito em precatório, inclusive oriundo de ação previdenciária, possa ceder o crédito das prestações atrasadas para terceiros. Isso porque se trata de direito patrimonial disponível passível de livre negociação.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.896.515-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/4/2023 (Info 771).

***Segunda controvérsia: em tese, o juiz poderia ter analisado e rejeitado a cessão de ofício?***

SIM. Seja para a primeira ou segunda correntes acima expostas, o certo é que o juiz pode sim examinar essa questão de ofício.

A possibilidade de cessão de precatórios decorrentes de ações previdenciárias não impede o juiz de controlar *ex officio* a validade de sua transmissão, negando a produção de efeitos a negócios jurídicos eivados de nulidade, independentemente de ajuizamento de ação própria.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.896.515-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/4/2023 (Info 771).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****IMPOSTO DE RENDA**

**É legítima a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de rateio de superávit pelo participante de fundo de previdência privada**

ODS 16

**Eventual lucro, decorrente de investimentos e aplicações financeiras realizadas por entidades de previdência privada fechada, sobre o qual haverá rateio de patrimônio entre os associados da previdência complementar, caracterizam renda e, portanto, configuram fato gerador de Imposto de Renda.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.397.320-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

João é ex-empregado da Vale e, depois que se aposentou, passou a receber complementação de aposentadoria paga pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA), entidade fechada de previdência complementar.

A VALIA, que administra o fundo de pensão mencionado, obteve superavit em alguns períodos e, por esse motivo, com fundamento na LC 109/2001, passou a destinar parte desse montante (superavit) aos seus associados.

Em virtude disso, os associados, dentre eles João, têm recebido pagamentos a esse título (superavit) desde 2007.

Acontece que a VALIA, ao fazer esses pagamentos, tem descontado imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos.

João não concordou com esses descontos e ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito tributário.

Para o autor, os valores pagos possuem natureza jurídica de poupança e, por essa razão, estariam isentas do imposto de renda.

***O que decidiu o STJ? É legítima a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de rateio de superávit pelo participante de fundo de previdência privada?***

SIM.

Esse é o entendimento consolidado do STJ:

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que eventual lucro, decorrente de investimentos e aplicações financeiras realizadas por entidades de previdência privada fechada, sobre o qual haverá rateio de patrimônio entre os associados da previdência complementar, caracterizam renda e, portanto, configuram fato gerador de Imposto de Renda.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.721.227/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/2/2018.

Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, é perfeitamente regular a exigência do tributo. Portanto, há incidência do Imposto de Renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante.

STJ. 1ª Seção. AgRg nos EREsp 608.357/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23/10/2006.

Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolarem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

STJ. 1ª Turma. REsp 591.034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/5/2004.

***Em suma:***

**É legítima a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de rateio de superávit pelo participante de fundo de previdência privada.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.397.320-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**ITR**

**Não incide ITR quando sentença transitada em julgado reconhece a inexistência das respectivas matrículas imobiliárias**

ODS 16

**Por meio de sentença judicial transitada em julgado foi declarada a nulidade das escrituras públicas de compra e venda de propriedade rural, determinando-se a averbação do cancelamento dos atos.**

**Na referida sentença o juiz afirma que o autor adquiriu as propriedades cujas matrículas eram consubstanciadas em documentação inexistente ou falsa.**

**Inexistente o fato jurídico, não se pode cogitar sequer da sua validade, ou tampouco da sua eficácia.**

**Em outras palavras, como os registros eram inexistentes o fato signo presuntivo de riqueza (propriedade territorial rural) simplesmente não existiu.**

**Logo, conclui-se que não incide ITR quando sentença transitada em julgado reconhece a inexistência das respectivas matrículas imobiliárias.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 1.750.232-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**ITR**

ITR é a sigla para Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Trata-se de um imposto federal previsto no art. 153, VI, da CF/88, nos arts. 29 a 31 do CTN e na Lei nº 9.393/96. Veja o texto da CF/88:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
VI - propriedade territorial rural;

Segundo a redação do art. 29 do CTN, o ITR tem como fato gerador:

- a propriedade
- o domínio útil ou
- a posse
- de um bem imóvel por natureza (como definido na lei civil)
- e que esteja localizado fora da zona urbana do Município.

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 1993, João adquiriu três imóveis localizados fora da zona urbana do município.

Posteriormente, descobriu que havia sido enganado pelos vendedores, uma vez que as terras, embora tivessem matrículas abertas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não existiam de fato e de direito.

Em 2013, João ajuizou ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóvel. Neste processo, ficou reconhecido que a transação foi realizada com base em escrituras públicas falsas, constituindo ato jurídico nulo, com efeitos *ex tunc*.

Diante do trânsito em julgado da sentença, em 2014, foi realizado o cancelamento das três matrículas.

Ocorre que o Fisco ajuizou execuções fiscais cobrando o valor do ITR dos imóveis.

João se defendeu alegando a inexistência da relação jurídico tributária, sob o argumento de que, como as matrículas foram canceladas por decisão judicial, não há que se falar em fato gerador do ITR.

**A controvérsia chegou ao STJ. O Tribunal concordou com os argumentos de João?**

SIM.

É fato incontrovertido que a propriedade rural sobre a qual se pretende afastar a incidência do ITR teve a sua matrícula cancelada, por serem falsos ou inexistentes os documentos que comprovavam sua existência.

Diante da exigência de trânsito em julgado para o cancelamento do registro (Lei de Registros Públicos - Lei Nº 6.015/1973, art. 259) a questão controvertida se concentra em saber se o ITR poderá ser cobrado no período entre a aquisição da propriedade e o encerramento do processo judicial.

Assim, a solução do presente caso passa pela separação dos planos de existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos submetidos à tributação.

Os fatos existentes, mas inválidos ou ilícitos, estarão sujeitos à tributação, via de regra.

Os fatos existentes e válidos, mas ineficazes, também se submeterão, como regra, à tributação, como é o exemplo da tributação das vendas inadimplidas.

Entretanto, se inexistente o fato jurídico, não se pode cogitar sequer da sua validade, tampouco da sua eficácia.

Na hipótese em discussão é precisamente isso que ocorre: as propriedades que se pretende tributar estavam consubstanciadas em registros inexistentes, que foram cancelados por meio de sentença transitada em julgado. Vale dizer, portanto, que o fato signo presuntivo de riqueza (propriedade territorial rural) simplesmente não existiu, uma vez que o arcabouço normativo de direito privado considera existente a transmissão da propriedade apenas com o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Desse modo, autorizado o cancelamento do registro, por meio de sentença judicial transitada em julgado, o fato é que a propriedade juridicamente não existiu, de modo que não se pode cogitar da validade ou eficácia de fato inexistente.

***Em suma:***

**Não incide ITR - Imposto Territorial Rural quando sentença transitada em julgado reconhece a inexistência das respectivas matrículas imobiliárias.**

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.750.232-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

## **CONTRIBUIÇÕES**

**A empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus empregados, atua como agente arrecadador, não tendo legitimidade ativa para discutir o direito à compensação ou à restituição do indébito**

ODS 16

A empresa não tem legitimidade ativa para pleitear a inexigibilidade da contribuição previdenciária parte empregado (art. 20, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas que reconhecidamente não possuem natureza salarial. Isso porque a empresa, ao reter a contribuição social devida por seus empregados, age como mero agente arrecadador, não se confundindo com a figura do responsável tributário, porquanto não integra a relação jurídico-tributária. O valor recolhido a título do tributo não integra o patrimônio do retentor, não lhe assistindo o direito à compensação ou à restituição do indébito.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.755.253-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Contribuições previdenciárias***

A contribuição previdenciária é uma espécie de tributo, cujo montante arrecadado é destinado ao pagamento dos benefícios do RGPS (aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte etc.)

Existem duas espécies de contribuição previdenciária:

PAGA POR QUEM	INCIDE SOBRE O QUE
1 <sup>a)</sup> Trabalhador e demais segurados do RGPS (art. 195, II).	Incide sobre o salário de contribuição, exceto no caso do segurado especial.
2 <sup>a)</sup> Empregador, empresa ou entidade equiparada (art. 195, I, "a").	Incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

VIACREDI é uma pessoa jurídica de direito privado que, na condição de empregadora, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados.

A VIACREDI impetrou mandado de segurança pedindo para que fosse reconhecido que ela não precisa recolher contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço de férias, descontados do empregado, da contribuição previdenciária, de terceiros e do SAT/RAT a cargo da empresa.

Além disso, alegou que seria detentora do direito compensar os valores indevidamente pagos, no período não atingido pela prescrição.

O Juízo concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas.

Por outro lado, afirmou que a empresa seria parte ilegítima para discutir contribuição devida por terceiro (segurados empregados e avulsos) e negou o direito a tais compensações.

A empresa interpôs apelação, sustentando possuir legitimidade para discutir a inexigibilidade da incidência de contribuições previdenciárias parte empregado, uma vez que se deixar de pagar algum valor da parte empregado, é ela que será açãoada, via execução fiscal, ao recolhimento deste valor, mesmo que não tenha havido retenção.

O TRF entendeu que a empresa atua na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial.

Desse modo, manteve a sentença no sentido de que a empresa, no que concerne à parte da contribuição social devida por seus empregados, não possui legitimidade ativa para discutir o direito à compensação ou à restituição do indébito.

A empresa interpôs recurso especial defendendo sua legitimidade para pleitear a inexigibilidade da contribuição previdenciária parte empregado (art. 20 da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas que reconhecidamente não possuem natureza salarial.

***O STJ concordou com os argumentos da empresa?***

NÃO.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a empresa, ao reter a contribuição social devida por seus empregados, age como mero agente arrecadador, não se confundindo com a figura do responsável tributário, porquanto não integra a relação jurídico-tributária.

Nessa direção, o TRF decidiu pela ilegitimidade ativa da recorrente para o afastamento da exigibilidade da contribuição por parte do empregado, por entender que se encontra na condição de mero agente retentor, participando tão somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial.

Vale ressaltar que o valor recolhido a título do tributo não integra o patrimônio do retentor, não lhe assistindo o direito à compensação ou à restituição do indébito.

Nesse sentido:

A empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus empregados, atua como agente arrecadador, não possuindo legitimidade ativa para discutir o direito à compensação ou à restituição do indébito.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 1.673.655/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 2/5/2019.

***Em suma:***

A empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus empregados, atua como agente arrecadador, não tendo legitimidadeativa para discutir o direito à compensação ou à restituição do indébito.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.755.253-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**COFINS-IMPORTAÇÃO****É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação  
previsto no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004**

ODS 16

O STF, no julgamento do RE 1.178.310/PR, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que: “É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004.” (Tema 1.047/STF)

O STF tem reconhecido a incidência da referida orientação, inclusive nos casos envolvendo a importação de aeronaves.

STJ. Corte Especial. AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.927.436-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Lei nº 10.865/2004***

A COFINS é uma contribuição de seguridade social.

A modalidade mais comum da COFINS é aquela que tem como fato gerador o faturamento.

No entanto, o julgado aqui comentado trata sobre a COFINS-Importação, contribuição que incide sobre a importação de bens e serviços, sendo regulamentada pela Lei nº 10.865/2004.

***Lei nº 12.844/2013***

A Lei nº 12.844/2013 alterou a redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 prevendo o pagamento de um adicional de 1% de COFINS-Importação em determinadas operações:

**Art. 8º (...)**

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844/2013)

(obs: conforme veremos mais a frente, a redação deste dispositivo foi alterada pela Lei nº 13.670/2018, mas isso não interessa agora)

***Imagine agora a seguinte situação adaptada:***

GOL LINHAS AEREAS S.A. importou um motor de avião de um fabricante situado no exterior.

Em virtude de desgastes provenientes de uso, o referido motor foi encaminhado ao fabricante para reparos e manutenção, com posterior retorno ao Brasil.

A companhia aérea iniciou os procedimentos para a reimportação.

A Receita Federal cobrou o adicional da alíquota de 1% da COFINS-Importação, nos termos do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013).

A Gol Linhas Aéreas impetrou mandado de segurança visando afastar o recolhimento adicional de 1% de COFINS-Importação, afirmando que deveria ser reconhecida a aplicação da alíquota zero na operação de importação de motores de avião. Isso com base no § 12 do mesmo art. 8º:

**Art. 8º (...)**

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:  
(...)

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

A Gol defendeu que a cobrança da COFINS-Importação era ilegal, pois o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 estabeleceu norma de cunho geral, que, apesar de posterior à edição do art. 8º, § 12, incisos VI e VII da mesma lei, não revogou tais dispositivos de conteúdo de norma especial.

***O caso chegou ao STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da companhia aérea?***

NÃO.

Inicialmente, foi dado provimento ao recurso especial da União, em razão do entendimento firmando no julgamento do REsp nº 1.926.749/MG, segundo o qual é legítima a exigência do adicional de 1% (um por cento) na alíquota da Cofins-Importação, previsto no § 21, do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, na importação de aeronaves e peças de aeronave. Veja:

A Lei nº 12.844/2013 alterou a redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 prevendo o pagamento de um adicional de 1% de COFINS-Importação em determinadas operações:

Art. 8º (...)§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844/2013)

Esse aumento aplica-se, inclusive, para as operações em relação às quais se aplicava a alíquota zero (§ 12 do art. 8º).

Não há incompatibilidade alguma entre a instituição de adicional de 1% e a existência de norma anterior que estabelece alíquota zero para determinado bem.

O acréscimo determinado pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (incluído pela Lei nº 12.844/2013) majorou de maneira linear, em 01 ponto percentual, todas as alíquotas para a COFINS-Importação tratadas neste artigo.

STJ. 1ª Turma. REsp 1926749-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/10/2021 (Info 714).

Irresignada, a companhia aérea interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do STJ defendendo que o adicional da COFINS-Importação de 1% seria inconstitucional, pelo que deveria ser mantida a alíquota-zero.

O STJ negou seguimento ao recurso extraordinário considerando que o STF já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que esse adicional de alíquota é constitucional:

É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

STF. Plenário. RE 1178310, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 1047).

No caso, a companhia aérea argumentava que não deveria ser aplicado o Tema 1.047/STF, acima explicado, pois a situação debatida envolveria peculiaridades inerentes à concessão do serviço público de transporte aéreo, o qual estaria sujeito ao regime desonerativo de tributação.

O STJ, contudo, não concordou.

Não há falar em *distinguishing* entre a situação debatida e a tese vinculante contida no Tema 1.047/STF, uma vez que a Suprema Corte tem reconhecido a incidência da referida orientação, inclusive nos casos envolvendo a importação de aeronaves. Nesse sentido: RE 1.162.703-ED-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21/11/2019.

***Em suma:***

**É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004.**

STJ. Corte Especial. AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.927.436-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**COFINS**

**Isenção de Cofins da MP 2.158-25/2001 vale para receitas de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca**

ODS 16

As receitas auferidas por meio de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca estão sujeitas à isenção da COFINS, desde que contextualizadas no âmbito do objeto social e aportadas à consecução da finalidade precípua da entidade, cabendo ao órgão de fiscalização tributária verificar e autuar quando necessário.

No julgamento do REsp 1.353.111/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou-se que o art. 47, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002, ao impor uma vedação geral à isenção sobre receitas de caráter contraprestacional, na hipótese versada naqueles autos, ou seja, o pagamento de mensalidades, extrapolou a previsão contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158- 35/2001, visto que o referido dispositivo evidencia que estão isentas de COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades listadas no art. 13 daquele diploma, in casu, entidade educacional, sem fins lucrativos.

A despeito do REsp 1.353.111/RS ter analisado especificamente as receitas auferidas com as mensalidades, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.668.390/SP, seguindo a lógica do raciocínio adotado no recurso repetitivo, firmou o entendimento quanto à isenção da COFINS no que diz respeito às verbas de patrocínio recebidas pelas entidades educacionais sem fins lucrativos.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.702.645-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**COFINS**

A COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) é uma espécie de tributo instituída pela Lei Complementar 70/91, nos termos do art. 195, I, “b”, da CF/88.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua

denominação ou classificação contábil (art. 1º da Lei nº 10.833/2003). Isso com base no art. 195, I, "b", da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
I — do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:  
(...)  
b) a receita ou o faturamento;

***Isenção de COFINS prevista na MP 2.158-35/2001***

A MP 1.858/99 (atual MP 2.158-35/2001) previu que determinadas pessoas jurídicas estariam isentas de pagar COFINS quando auferissem receita pelo exercício de suas "atividades próprias" (art. 14).

Dentre as pessoas jurídicas que foram beneficiadas com esta isenção, está as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, previstas no art. 12 da Lei nº 9.532/97.

Dessa forma, a MP 1.858/99 (atual MP 2.158-35/2001) determinou que são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das instituições de ensino sem fins lucrativos.

***Veja agora o caso concreto julgado pelo STJ:***

A Sociedade Brasileira de Cardiologia é uma associação civil sem fins lucrativos.

A Sociedade realiza diversos eventos científicos, em especial congressos e simpósios, e obtém receitas a título de "Taxas de Inscrições" e "Patrocínio", "Locação de Estandes" e "Cessão de Marca". Além disso, realiza a "certificação de alimentos saudáveis".

A Sociedade tem em seu objeto social a "realização de congressos científicos" e entende que as receitas obtidas com esses eventos são isentas da COFINS, nos termos do art. 14, X, da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:  
(...)  
X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Em 2002, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 247/02 e, no art. 47, §2º, estabeleceu que "consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contraprestacional direto**, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais".

Com base na referida IN 247/02, a Receita Federal iniciou procedimento de fiscalização para verificar a tributação da COFINS "sobre as receitas estranhas às atividades próprias" da Sociedade, ou seja, as receitas obtidas na realização dos eventos, cessão de marca e certificação de alimentos saudáveis.

A Sociedade ajuizou ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional, no intuito que fosse reconhecido o direito à isenção da COFINS em relação às receitas próprias e que estivessem vinculadas às suas atividades, tais como receitas de cessão de marca, patrocínios em publicações e eventos científicos, taxas de inscrição em eventos científicos e locação de estandes, entre outros.

Para isso, sustentou que a IN 247/2002 violou a MP 2.158-35/2001.

***O STJ acolheu essa tese?***

SIM.

Em 2015, o STJ, em recurso repetitivo, decidiu que:

As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de “atividades próprias da entidade”, conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da MP 1.858/99 (atual MP 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.353.111-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/9/2015 (Recurso Repetitivo – Tema 624) (Info 574).

Embora as receitas de patrocínio não tenham sido examinadas especificamente no julgamento do REsp 1.353.111/RSS, ao se analisar as razões de decidir, pode-se concluir que tais receitas de patrocínio também são alcançadas pela isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na medida em que estão relacionadas à atividade social da entidade.

Vale ressaltar que, após o julgamento do REsp 1.353.111/RSS, a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT n. 320/2018, manifestou-se no sentido de a isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 deve alcançar verbas de patrocínio que sejam direcionadas à realização dos eventos relacionados aos objetivos sociais das associações civis preenchedoras das condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532/97:

**Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.**

O entendimento consubstanciado na Solução de Consulta COSIT n. 320/2018 foi reiterado de forma semelhante e até mais abrangente na Solução de Consulta COSIT n. 58/2021 que, em resumo, reconheceu a isenção sobre rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, desde que aportados à consecução da finalidade precípua e pertinentes com as atividades descritas no respectivo ato institucional.

Considerando os parâmetros estabelecidos na fundamentação supra, conclui-se que as receitas auferidas por meio de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca estão sujeitas à isenção da COFINS, desde que contextualizadas no âmbito do objeto social e aportadas à consecução da finalidade precípua da entidade, cabendo ao órgão de fiscalização tributária verificar e autuar quando necessário.

***Em suma:***

**As receitas auferidas por meio de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca estão sujeitas à isenção da COFINS, desde que contextualizadas no âmbito do objeto social e aportadas à consecução da finalidade precípua da entidade, cabendo ao órgão de fiscalização tributária verificar e autuar quando necessário.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.702.645-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**DIREITO ADUANEIRO**

**O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional não possui perfil tributário**

ODS 16

**O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelo art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário. Isso porque, a par**

**de posterior ao desembarço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.**

**Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 3 anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.999.532-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 9/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

SOCIETÉ AIR FRANCE é uma empresa francesa de transporte internacional.

A empresa realizou o registro, no SISCOMEX, de dados relativos ao embarque de mercadorias transportadas para o exterior, em prazo superior aos 7 dias previstos no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994:

Instrução Normativa SRF nº 28/1994

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

Em razão disso, a Receita Federal aplicou a multa do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Em 22/07/2013, a empresa apresentou defesa administrativa, que não foi acolhida.

A decisão da Receita Federal foi, contudo, proferida apenas em 29/01/2019, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a apresentação da defesa.

Diante disso, a empresa ajuizou ação objetivando a anulação da multa. Alegou que a infração prevista nos arts. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, e no art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994 não possui perfil tributário, mas, sim, aduaneiro, incidindo, portanto, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 em razão da paralisação dos processos administrativos perante a Receita Federal por prazo superior a 03 (três) anos:

Art. 1º (...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

***A discussão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da empresa?***

SIM.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, o conceito de obrigação tributária acessória, cuja configuração aponta para condutas comissivas ou omissivas exigíveis no intuito de assegurar o cumprimento da obrigação principal, comprehende, sempre, um fazer ou um não fazer voltados às atividades de controle da arrecadação dos tributos. Ademais, partindo-se da noção no sentido de que a obrigação é uma categoria jurídico-positiva, o emprego do adjetivo *acessória*, no âmbito do Direito Tributário, não traduz conceito afeto à disciplina das obrigações na esfera civil, segundo o qual o acessório segue o principal.

É comum a identificação das normas aduaneiras como aquelas concernentes ao controle do tráfego transfronteiriço de bens pelo território nacional, bem assim as regras relativas ao cumprimento das disposições pertinentes ao comércio exterior. Nessa perspectiva, quanto parcela das obrigações aduaneiras, a título reflexo, auxiliem a fiscalização das exigências fiscais, tais normas apresentam feição puramente vinculada ao Direito Administrativo.

A obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo embora ausente a principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção. A acessoriedade dessa obrigação, nos termos do CTN, exurge do fato de que o sujeito assim qualificado é estatuído para propiciar as efetivas fiscalização e arrecadação dos tributos, independentemente de a respectiva situação fática revelar exigência pecuniária. Portanto, a mera possibilidade de existência da obrigação principal legitima a imposição de deveres acessórios, sendo esse o sentido da acessoriedade no contexto dos vínculos obrigacionais tributários.

Vale ressaltar, contudo, que somente pode ser qualificada de tributária a conduta comissiva ou omissiva imposta aos contribuintes cuja finalidade se vincule diretamente à fiscalização das exigências fiscais, sendo inviável atribuir tal índole às disposições mediatamente facilitadoras da arrecadação dos tributos, sob pena de ampliar em demasia o arcabouço normativo-tributário.

Tal exegese deflui da norma contida no § 2º do art. 113 do CTN a qual prescreve que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da satisfação do crédito tributário e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame.

No caso concreto, a sociedade empresária foi autuada em razão do registro intempestivo, no SISCOMEX, de dados relativos ao embarque de mercadorias transportadas para o exterior, culminando na imposição de multas por violação aos arts. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994. Ajuizada ação anulatória, a pretensão foi acolhida ao fundamento de que tais penalidades não decorrem de descumprimento de obrigações tributárias acessórias, ante a ausência de vinculação com o fato gerador do Imposto de Exportação, atraindo, em consequência, o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da paralisação dos processos administrativos por mais de 03 (três) anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, decisão mantida pela Corte *a quo* no julgamento de Apelação. Nesse sentido, as multas em questão possuem caráter estritamente administrativo, porquanto decorrentes de violação de regra sem pertinência direta com a fiscalização e a arrecadação do Imposto de Exportação, tributo cuja regular quitação é aferida em momento anterior à conclusão do desembarque aduaneiro. Isso porque, à luz do disposto nos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.578/1977, e 1º e 4º da Portaria MF nº 674/1994, o recolhimento do Imposto de Exportação é condição indispensável ao embarque de mercadorias ao exterior, sendo o seu adimplemento apurado na fase de conferência aduaneira destinada a verificar a regularidade do cumprimento dos diversos deveres a cargo dos exportadores, dentre eles o cumprimento das obrigações fiscais, como dispõe o art. 589 do Decreto n. 6.759/2009.

***Em suma:***

**O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelo art. 37 do Decreto-Lei 37/1966 e art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994, não possui perfil tributário.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.999.532-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 9/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) As receitas e despesas brutas das serventias extrajudiciais configuram dados pessoais a serem protegidos a fim de garantir o direito ao sigilo e à privacidade. ( )
- 2) Não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício previdenciário (ou de seu restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional, de modo que a prescrição limita-se apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação. ( )
- 3) A inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária. ( )
- 4) É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP) no âmbito do processo administrativo. ( )
- 5) É possível à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de réu revel, alegar impenhorabilidade de valores constritos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado. ( )
- 6) Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas de honorários advocatícios dá-se quando o benefício econômico obtido pelo vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária. ( )
- 7) A análise dos fundamentos que ensejaram a aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios pela Corte de origem, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que se mostra inviável por via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. ( )
- 8) O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC. ( )
- 9) A garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro garantia pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, sendo ilegítima a recusa pela Fazenda Pública. ( )
- 10) Eventual lucro, decorrente de investimentos e aplicações financeiras realizadas por entidades de previdência privada fechada, sobre o qual haverá rateio de patrimônio entre os associados da previdência complementar, caracterizam renda e, portanto, configuram fato gerador de Imposto de Renda. ( )
- 11) Não incide ITR - Imposto Territorial Rural quando sentença transitada em julgado reconhece a inexistência das respectivas matrículas imobiliárias. ( )

*Gabarito*

1. E	2. C	3. C	4. C	5. C	6. C	7. C	8. C	9. E	10. C	11. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------	-------	-------